



Ata da 4ª Reunião Ordinária do 3º período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Amaraji/PE. Em 30 de agosto de 2021.

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte um) às 19:30 (dezenove e trinta) horas, no salão da Câmara Municipal de Amaraji-PE sito a rua Rocha pontual, Nº 60, sob a presidência do Exmo. Sr Edson Gersino da Silva. Estando presentes, o Vice-Presidente o Sr José Eron da Silva, 1º Secretário o sr. Cláudio Roberto Azevedo da Silva e o 2º Secretário o Sr Marcelo Antonio da Silva. Respectivamente presentes os senhores Vereadores: Amaro Vieira de Melo Filho, Daniel de Lima Silva, Maria José Soares e Ozéas João da Silva. O Exmo. Sr Presidente, observando o quórum legal, declara aberta a sessão. e o 1º Secretário faz a leitura da ata, que lida e achada conforme, recebe a aprovação de todos os presentes. Ato contínuo, o Exmo. Sr Presidente autoriza o 1º Secretário a fazer a leitura do expediente do dia, que constou de uma ata da reunião das comissões , em que a mesma seriam ouvidas as testemunhas do ex- Prefeito , Rildo Reis Gouveia quanto as contas do exercício 2017 e 2018, onde as testemunhas da defesa não compareceram. Em seguida, o 1º Secretário faz a leitura do parecer em conjunto da comissão de justiça e redação, orçamento e tomadas de contas ao processo TCE-PE nº 18100807-5, que dispõe sobre a prestação de contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, ex- Prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Amaraji , relativas ao exercício de 2017, onde a Comissão de Justiça e Redação, Orçamento e Tomadas de Contas opinam não acolher a opinião abalizada do tribunal de contas de Pernambuco, para assim, declinar pela rejeição das contas anuais do exercício de 2017 do ex-Prefeito do município de Amaraji o Sr. Rildo Reis Gouveia. O Parecer das Comissões é colocado para votação ficando aprovado por unanimidade. Em seguida, as contas do exercício de 2017 é colocada para votação , sendo 7 votos para rejeição das contas com 1 voto a favor do Vereador Ozéas João. Ficando rejeitas as contas do Exercício de 2017 do ex- Prefeito, Rildo Reis Gouveia . Ato contínuo, o parecer em conjunto da Comissão de justiça e redação, orçamento e tomadas de contas ao processo TCE-PE nº 19100330-0, que dispõe sobre a prestação de contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, ex- Prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Amaraji , relativas ao exercício financeiro de 2018, onde a Comissão de Justiça e Redação, Orçamento e Tomadas de Contas opinam em acolher a opinião abalizada do tribunal de contas de Pernambuco, para assim, declinar pela rejeição das contas anuais auditáveis do exercício de 2018 do ex-Prefeito do município de Amaraji o Sr. Rildo Reis Gouveia. Em seguida, o parecer das comissões é colocado para votação, ficando aprovado por 7 votos a favor e um contrário do Vereador Ozéas João. Em seguida, as contas do exercício do ano de 2018 é colocada para votação , sendo 7 votos para rejeição das contas com 1 voto a favor do Vereador Ozéas João. Ficando rejeitas as contas do Exercício de 2018 do ex- Prefeito, Rildo Reis Gouveia . E não havendo mais queira fazer



uso da palavra, o Exmo. Sr Presidente encerra a reunião do que eu, Alice Dayane dos Santos, amanuense, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais Vereadores presentes.

Alice Dayane dos Santos
Alice Dayane dos Santos

Amanuense

Júlia Beatriz de Brito Gouveia

Vereador

Edson Gersino da Silva
Edson Gersino da Silva

Presidente

Maria José Soares
Maria José Soares

Vereadora

José Eron da Silva
José Eron da Silva

Vice-Presidente

João João da Silva
João João da Silva

Vereador

Claudio Roberto Azevedo da Silva
Claudio Roberto Azevedo da Silva

1º Secretário

Amaro Vieira de Melo Filho
Amaro Vieira de Melo Filho

Vereador

Marcelo Antonio da Silva
Marcelo Antonio da Silva

2º Secretário

Daniel de Lima Silva
Daniel de Lima Silva

Daniel de Lima Silva

Vereador



Amaraji-PE, 26 de agosto de 2021.

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS AO PROCESSO TCE-PE Nº 18100807-5, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RILDO REIS GOUVEIA, EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

“EMENTA: DELIBERAÇÃO SOBRE O PARECER DO TCE-PE PROCESSO 18100807 E JULGAMENTO DE CONTAS EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI SR. RILDO REIS GOUVEIA, RELATIVAS AO EXECÍCIO FINANCEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Há de se ressaltar, inicialmente, que o presente parecer foi antecedido por regular processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigência da Lei Orgânica Municipal e Regimento interno e, mormente, às Garantias Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do Art. 5º, da Lei maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Rildo Reis Gouveia do exercício 2017.

O presente parecer faz referência as contas do Exercício Auditado 2017 no que se refere ao possível danos ao Erário Público, conforme processo do **TCE-PE Nº 18100807-5** com os seguintes pontos para análise desta Casa:

- a. Pagamento de Juros quando do recolhimento junto ao INSS das Contribuições Previdenciárias;
- b. Contratação de Serviços Advocatícios de forma antieconômica;
- c. Ausência/Inoperância do Controle Interno nas Ações Governamentais;
- d. Pagamento de diárias ao Prefeito sem Previsão Legal;
- e. Ausência de controle na utilização de combustível;
- f. Escolha do Processo de Ilegibilidade e dispensa sem atendimento aos requisitos de Leis;
- g. Ausência do Contato 035/2017 na Relação Exigida na Resolução TCE 25/2017

Intimado por esta Casa a apresentar alegações que julgasse necessárias, o Sr. Ex- Prefeito Rildo Reis Gouveia apresentou tempestivamente sua defesa, em suma



limitando-se a observar que as contas do exercício 2017 haviam sido aprovadas COM RESSALVAS pela 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, requerendo, portanto, a aprovação das contas referente ao exercício auditado de 2017.

Ademais, o Ilmo. Sr. Ex-Prefeito teve acesso a toda a documentação constante do processo administrativo e teve oportunizada a produção de todas as provas que julgava necessário, sendo representado por advogado devidamente habilitado.

Nesse contexto, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Tribunal apenas emitir pareceres de recomendação as Câmaras Municipais, conforme disposto no Art. 71 da Constituição Federal.

Diante dessas alegações, cabe a essa Comissão, segundo os tramites regimentais, apresentar o seguinte relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é o órgão de Controle externo da gestão dos Recursos Públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas compreende em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receitas ou despesas públicas.

E de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receita e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e Constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação ao julgamento das constas anuais prestadas pelo chefe do poder Executivo é tratada pela Constituição de República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31 § § 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pela Constituição dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse poder constituído, julgar as constas de governo do Chefe do Poder Executivo, depois da



necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais o TCE/PE concluiu primeiramente em julgar Irregulares as contas do Sr. RILDO REIS GOUVEIA relativas ao exercício 2017, só a após a interposição de recurso pelo Ex-prefeito contra acórdão 735/2019 julgado em 23/09/2020, a 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco mudou o entendimento, APROVANDO COM RESALVAS as contas do exercício 2017 diante do afastamento da maior parte das irregularidades a partir das argumentações recursais e de novos documentos trazidos, aplicando multa ao recorrente.

Assim, deve-se considerar todos os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, tanto no primeiro julgamento quanto no recurso, mas, não é vinculado ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincular seu voto.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer/julgamento prévio pela Aprovação com ressalvas, a rejeição somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 dos votos dos integrantes desta casa, nos termos constitucionais.

Vejamos o disposto no art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)
*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (grifos)*

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do presente julgamento de contas, sendo de caráter meritório acerca da aprovação ou rejeição das contas.

Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação, sobretudo a garantia do contraditório e ampla defesa do ex-gestor público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa Legislativa – o julgamento de contas pela Câmara de Vereadores de Amaraji é legal e constitucional.

De igual sorte, observamos que o julgamento das contas do exercício 2017 encontra-se redigidos em boa técnica legislativa. Por isso, atendem aos preceitos da Lei complementar 95/98 e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação

integrante da própria sociedade, os impactos econômicos, morais e sociais que os erros cometidos pelo então Gestor causaram aos interesses públicos.

Sendo assim, no caso concreto, esta Comissão entende que uma eventual aprovação das contas do Ex-Prefeito, com relação ao Exercício 2017, serviria somente para abalzar os erros cometidos e os prejuízos causados, reconhecendo-os como aceitáveis, o que não atenderia aos interesses públicos da nossa cidade, notadamente diante de irregularidades que não foram cometidas por simples desconhecimento ou descuido, mas sim por evidente má-fé, pois foram feitos pagamentos em valores acima do mercado e sem previsão em lei.

Por outro lado, julgar pela rejeição das contas 2017, punindo o maior causador dos danos e prejuízos, serviria para moralizar a nossa sociedade, elevando o sentido de justiça e de proteção que nossos cidadãos precisam, haja vista que a punição é uma grande (senão a maior) responsável por coibir a repetição dos erros.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.I. Da Competência e Iniciativa

Compete privativamente a Câmara Municipal de Amaraji nos termos Art. 32 da Lei Orgânica do Município, Arts. 167 ao 170 do Regimento Interno e Constituição Federal Art. 71, tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas.

III.II. Do Quórum e Procedimento

O parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, sendo esta rejeitada serão submetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de Direito, tudo em conformidade com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

III.III. Das Comissões Permanentes

Outrossim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas como determinado na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

III.IV. Da Decisão das Comissões

Conforme acima exposto, diante da gravidade das irregularidades apontadas, diante dos graves danos causados ao Erário e da clara má-fé do Ex-Gestor ao praticar atos sem lei municipal autorizativa, e considerando, por fim, a autonomia do Poder Legislativo Municipal com relação ao “parecer” do Tribunal de Contas do Estado, as Comissões estão livres para decidir da forma que melhor atenda aos interesses

públicos locais, de acordo com seus critérios de julgamento *sui generis*, de caráter político/jurídico.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes no Parecer do Tribunal de Contas Pernambuco, a Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OPINAM EM NÃO ACOLHER A OPINIÃO ABALIZADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, para assim, declinar pela REJEIÇÃO das contas anuais auditáveis do exercício de 2017 do Ex-Prefeito do Município de Amaraji o Sr. Rildo Reis Gouveia.

Esse é o Parecer, ao Referendo do Egrégio Plenário.

Amaraji, 26 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARIA JOSÉ SOARES
(PRESIDENTE)

MARCELO ANTONIO DA SILVA
(RELATOR)

DANIEL DE LIMA SILVA
(MEMBRO)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

DANIEL DE LIMA SILVA
(PRESIDENTE)

MARIA JOSÉ SOARES
(RELATOR)

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(MEMBRO)



Amaraji-PE, 26 de agosto de 2021.

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS AO PROCESSO TCE-PE Nº 18100807-5, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RILDO REIS GOUVEIA, EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAÍ RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

“EMENTA: DELIBERAÇÃO SOBRE O PARECER DO TCE-PE PROCESSO 18100807 E JULGAMENTO DE CONTAS EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAÍ SR. RILDO REIS GOUVEIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Há de se ressaltar, inicialmente, que o presente parecer foi antecedido por regular processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigência da Lei Orgânica Municipal e Regimento interno e, mormente, às Garantias Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do Art. 5º, da Lei maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Rildo Reis Gouveia do exercício 2017.

O presente parecer faz referência as contas do Exercício Auditado 2017 no que se refere ao possível danos ao Erário Público, conforme processo do **TCE-PE Nº 18100807-5** com os seguintes pontos para análise desta Casa:

- a. Pagamento de Juros quando do recolhimento junto ao INSS das Contribuições Previdenciárias;
- b. Contratação de Serviços Advocatícios de forma antieconômica;
- c. Ausência/Inoperância do Controle Interno nas Ações Governamentais;
- d. Pagamento de diárias ao Prefeito sem Previsão Legal;
- e. Ausência de controle na utilização de combustível;
- f. Escolha do Processo de Ilegibilidade e dispensa sem atendimento aos requisitos de Leis;
- g. Ausência do Contato 035/2017 na Relação Exigida na Resolução TCE 25/2017

Intimado por esta Casa a apresentar alegações que julgassem necessárias, o Sr. Ex- Prefeito Rildo Reis Gouveia apresentou tempestivamente sua defesa, em suma



limitando-se a observar que as contas do exercício 2017 haviam sido aprovadas COM RESSALVAS pela 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, requerendo, portanto, a aprovação das contas referente ao exercício auditado de 2017.

Ademais, o Ilmo. Sr. Ex-Prefeito teve acesso a toda a documentação constante do processo administrativo e teve oportunizada a produção de todas as provas que julgava necessário, sendo representado por advogado devidamente habilitado.

Nesse contexto, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Tribunal apenas emitir pareceres de recomendação as Câmaras Municipais, conforme disposto no Art. 71 da Constituição Federal.

Diante dessas alegações, cabe a essa Comissão, segundo os tramites regimentais, apresentar o seguinte relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é o órgão de Controle externo da gestão dos Recursos Públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas compreende em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receitas ou despesas públicas.

E de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receita e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e Constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação ao julgamento das constas anuais prestadas pelo chefe do poder Executivo é tratada pela Constituição de República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31 § 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pela Constituição dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse poder constituído, julgar as constas de governo do Chefe do Poder Executivo, depois da



necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais o TCE/PE concluiu primeiramente em julgar Irregulares as contas do Sr. RILDO REIS GOUVEIA relativas ao exercício 2017, só a após a interposição de recurso pelo Ex-prefeito contra acordo 735/2019 julgado em 23/09/2020, a 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco mudou o entendimento, APROVANDO COM RESALVAS as contas do exercício 2017 diante do afastamento da maior parte das irregularidades a partir das argumentações recursais e de novos documentos trazidos, aplicando multa ao recorrente.

Assim, deve-se considerar todos os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, tanto no primeiro julgamento quanto no recurso, mas, não é vinculado ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincular seu voto.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer/julgamento prévio pela Aprovação com ressalvas, a rejeição somente é possível com o atingimento do *quórum* legal de 2/3 dos votos dos integrantes desta casa, nos termos constitucionais.

Vejamos o disposto no art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*** (grifos)

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do presente julgamento de contas, sendo de caráter meritório acerca da aprovação ou rejeição das contas.

Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação, sobretudo a garantia do contraditório e ampla defesa do ex-gestor público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – *Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa Legislativa* – o julgamento de contas pela Câmara de Vereadores de Amaraji é legal e constitucional.

De igual sorte, observamos que o julgamento das contas do exercício 2017 encontra-se redigidos em boa técnica legislativa. Por isso, atendem aos preceitos da Lei complementar 95/98 e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação



federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação e julgamento pelo plenário.

Quanto ao mérito propriamente dito, exercendo o poder de julgamento político/jurídico que deve nortear a decisão deste Poder Legislativo, entendemos que as diversas irregularidades encontradas na prestação de contas do Exercício 2017 do Ilmo. Ex-Prefeito são demasiadamente graves e danosas aos interesses públicos e à nossa sociedade, conforme bem detalhado no respectivo relatório de auditoria do TCE-PE, fato este que não poderá deixar de ter uma penalidade adequada e eficaz, até mesmo como forma de coibir futuras repetições.

O simples pagamento de Juros quando do recolhimento junto ao INSS das Contribuições Previdenciárias, por si só, já vem sendo motivo bastante para rejeições de contas, tendo em vista os graves prejuízos às finanças municipais, inclusive tornando impossível a celebração de convênios e recebimento de repasses.

Da mesma forma, a contratação de serviços advocatícios de forma antieconômica, em valores acima dos valores de mercado, também faz aumentar o prejuízo financeiro causado pelo Ex-Prefeito aos cofres públicos municipais, verbas estas que poderiam ter sido investidas na melhoria dos serviços públicos mais essenciais, como saúde e educação. Além disso, a escolha de processos de ilegitimidade e dispensa sem atendimento aos requisitos de Leis vem reforçar o desrespeito às leis.

Atrelado a isto, temos o reconhecimento de que o Controle Interno era inoperante na sua atividade junto às Ações Governamentais, não exercendo qualquer tipo de fiscalização ou orientação interna, o que somente vem a corroborar o descaso praticado pela Gestão de 2017 com relação aos interesses e as verbas públicas. A ausência de controle na utilização de combustível somente vem a confirmar essa imagem de descaso com os bens e verbas públicas.

Quanto à existência de má-fé, também vemos como devidamente demonstrada, no momento em que o Ex-Prefeito recebe o pagamento de diárias sem previsão legal, causando ele próprio, enquanto Prefeito, prejuízos diretos aos cofres públicos, sem qualquer lei autorizativa.

Nesse contexto, temos que ressaltar que o Ilmo. Sr. Ex-Prefeito, na sua defesa apresentada neste processo administrativo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência das graves irregularidades, tendo apenas se apegado ao fato de que o TCE-PE, no julgamento do seu recurso, alterou a primeira decisão para aplicar apenas multa ao Defendente, opinando pela aprovação com ressalvas de suas contas.

Ocorre que, como se sabe, o TCE-PE apenas emite seu parecer "opinitivo" sobre o julgamento das contas, sendo um direito e um dever exclusivos da Câmara de Vereadores analisar e valorar, no caso concreto, as prestações de contas dos seus Gestores, de acordo com a realidade local do Município e sentindo, como um membro



integrante da própria sociedade, os impactos econômicos, morais e sociais que os erros cometidos pelo então Gestor causaram aos interesses públicos.

Sendo assim, no caso concreto, esta Comissão entende que uma eventual aprovação das contas do Ex-Prefeito, com relação ao Exercício 2017, serviria somente para abalizar os erros cometidos e os prejuízos causados, reconhecendo-os como aceitáveis, o que não atenderia aos interesses públicos da nossa cidade, notadamente diante de irregularidades que não foram cometidas por simples desconhecimento ou descuido, mas sim por evidente má-fé, pois foram feitos pagamentos em valores acima do mercado e sem previsão em lei.

Por outro lado, julgar pela rejeição das contas 2017, punindo o maior causador dos danos e prejuízos, serviria para moralizar a nossa sociedade, elevando o sentido de justiça e de proteção que nossos cidadãos precisam, haja vista que a punição é uma grande (senão a maior) responsável por coibir a repetição dos erros.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.I. Da Competência e Iniciativa

Compete privativamente a Câmara Municipal de Amaraji nos termos Art. 32 da Lei Orgânica do Município, Arts. 167 ao 170 do Regimento Interno e Constituição Federal Art. 71, tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas.

III.II. Do Quórum e Procedimento

O parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, sendo esta rejeitadas serão submetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de Direito, tudo em conformidade com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

III.III. Das Comissões Permanentes

Outrossim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas como determinado na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

III.IV. Da Decisão das Comissões

Conforme acima exposto, diante da gravidade das irregularidades apontadas, diante dos graves danos causados ao Erário e da clara má-fé do Ex-Gestor ao praticar atos sem lei municipal autorizativa, e considerando, por fim, a autonomia do Poder Legislativo Municipal com relação ao “parecer” do Tribunal de Contas do Estado, as Comissões estão livres para decidir da forma que melhor atenda aos interesses



públicos locais, de acordo com seus critérios de julgamento *sui generis*, de caráter político/jurídico.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes no Parecer do Tribunal de Contas Pernambuco, a Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OPINAM EM NÃO ACOLHER A OPINIÃO ABALIZADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, para assim, declinar pela REJEIÇÃO das contas anuais auditáveis do exercício de 2017 do Ex-Prefeito do Município de Amaraji o Sr. Rildo Reis Gouveia.

Esse é o Parecer, ao Referendo do Egrégio Plenário.

Amaraji, 26 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Maria José Soares
MARIA JOSÉ SOARES
(PRESIDENTE)

Marcelo Antônio da Silva
MARCELO ANTONIO DA SILVA
(RELATOR)

Daniel de Lima Silva
DANIEL DE LIMA SILVA
(MEMBRO)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

Daniel de Lima Silva
DANIEL DE LIMA SILVA
(PRESIDENTE)

Maria José Soares
MARIA JOSÉ SOARES
(RELATOR)

Claudio Roberto Azevedo da Silva
CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(MEMBRO)



NOTIFICAÇÃO Nº 11/2021/CMA

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA

Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.

Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.

CEP nº 55515-000

AMARAJI-PE

Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 002/2021, de 26 de abril 2021, para apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 19100330-0 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2018, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.

Nesse contexto, comunico a Vossa Senhoria que na sequência dos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraji e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2018 do Ex-prefeito Rildo Reis Gouveia, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que ocorrerá, na **segunda-feira dia 30/08/2021, às 20:00**, no plenário desta casa, sendo facultado a produção de sustentação oral no Plenário ou fazer-se representar por advogado na produção de defesa.

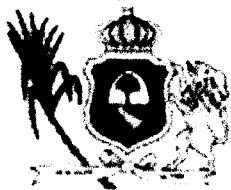
Atenciosamente,

Amaraji, em 23 de agosto de 2021



EDSON GERSINO DA SILVA

PRESIDENTE



Amaraji, 13 de agosto de 2021.

Ofício nº112/2021

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Amaraji

Sr. Presidente;

A Comissão de Justiça e Redação em Conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, na pessoa de seus respectivos Presidentes, vem perante Vossa Excelência, como anuência dos demais pares, requerer que seja concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para uma melhor análise do Projeto de Lei nº 007/2021 do Executivo Municipal, que dispõe Sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2022, com o intuito de melhor apreciação, detalhamento e elaboração dos pareceres, tudo em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Pede deferimento.

Amaraji, 13 de agosto de 2021.


MARIA JOSÉ SOARES
(JUSTIÇA E REDAÇÃO)


DANIEL DE LIMA SILVA
(FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS)

Recebido
13/08/2021


CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
ATO DA PRESIDÊNCIA Nº18/2021

Amaraji-PE, 23 de Agosto de 2021.

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 018/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Amaraji – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e de conformidade com a legislação Municipal e as normas Regimentais vigentes.

RESOLVE:

Colar em Pauta para Julgamento as contas do Sr. Ex-Prefeito de Amaraji/PE, Rildo Reis Gouveia referentes aos anos de 2017 e 2018, tudo em Conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Amaraji.

Portanto, notifique-se o Ex-prefeito da nova inclusão em pauta da sessão de julgamento marcada para o dia 30/08/2021 às 19:00/20:00hrs. referente as contas do ano 2017/2018.

Por último, seja notificado o Sr. Rildo Reis Gouveia, informando que todos os arquivos e procedimentos solicitados em sua Defesa como meio de prova estão disponíveis na Secretaria desta Câmara Municipal, para qualquer Cidadão por se tratar de procedimento Público cabendo a parte interessada diligenciar, sendo garantido desta forma o acesso a informação Pública obedecendo o Art. 37 da Constituição Federal.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da presidência, 23 de agosto de 2021.

EDSON GERSINO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Girliane Nascimento da Silva
Código Identificador:6C9A10ED

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 26/08/2021. Edição 2907

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:



Amaraji-PE, 23 de Agosto de 2021.

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 018/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Amaraji – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e de conformidade com a legislação Municipal e as normas Regimentais vigentes.

RESOLVE:

Colar em Pauta para Julgamento as contas do Sr. Ex-Prefeito de Amaraji/PE, Rildo Reis Gouveia referentes aos anos de 2017 e 2018, tudo em Conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Amaraji.

Portanto, notifique-se o Ex-prefeito da nova inclusão em pauta da sessão de julgamento marcada para o dia 30/08/2021 às 19:00/20:00hrs, referente as contas do ano 2017/2018.

Por último, seja notificado o Sr. Rildo Reis Gouveia, informando que todos os arquivos e procedimentos solicitados em sua Defesa como meio de prova estão disponíveis na Secretaria desta Câmara Municipal, para qualquer Cidadão por se tratar de procedimento Público cabendo a parte interessada diligenciar, sendo garantido desta forma o acesso a informação Pública obedecendo o Art. 37 da Constituição Federal.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da presidência, 23 de agosto de 2021.



EDSON GERSINO DA SILVA

Presidente



NOTIFICAÇÃO Nº 010/2021/CMA

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA

. Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.

Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.

CEP nº 55515-000

AMARAJI-PE

Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 001/2021, de 26 de abril 2021, para apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 18100527-0 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2017, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.

Nesse contexto, comunico a Vossa Senhoria que na sequência dos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraji e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2017 do Ex-prefeito Rildo Reis Gouveia, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que, ocorrerá na segunda-feira dia 30/08/2021 às 19:00, no plenário desta casa, sendo facultado a produção de sustentação oral no Plenário ou fazer-se representar por advogado na produção de defesa.

Atenciosamente,

Amaraji, em 23 de agosto de 2021

EDSON GERSINO DA SILVA

PRESIDENTE



NOTIFICAÇÃO Nº 006/2021/CMA

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA

Ex-Prefeito Municipal de AMARAÍ-PE.

Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.

CEP nº 55515-000

AMARAÍ-PE

Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 001/2021, de 26 de abril 2021, para apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 18100527-0 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2017, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.

Nesse contexto, comunico a Vossa Senhoria que na sequência dos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraí e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2017 do Ex-prefeito Rildo Reis Gouveia, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que, em virtude do recesso parlamentar, não mais ocorrerá na segunda-feira dia 28/06/2021, sendo desde logo remarcado para o dia 02/08/2021 às 20:00, no plenário desta casa, sendo facultado a produção de sustentação oral no Plenário ou fazer-se representar por advogado na produção de defesa.

Atenciosamente,

Amaraji, em 23 de junho de 2021


EDSON GERSINO DA SILVA

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAÍ
Edson Gersino da Silva
Presidente



Amaraji-PE, 16 de agosto de 2021.

**ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES EM CONJUNTO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COM FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

Em dezesseis de agosto de dois mil e vinte e um, segunda-feira, às nove horas e trinta minutos (10h:30min), na sala de reunião da Câmara Municipal de Amaraji, Casa Plinio Alves de Araújo, teve início a realização da reunião da comissão em conjunto de Justiça e Redação com Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, presente os vereadores, Edson Gersino da Silva, Maria Jose Soares, Marcelo Antônio da Silva, Daniel de Lima Silva, Claudio Roberto Azevedo da Silva, Ozeas João da Silva, José Eron da Silva e Júlia Beatriz de Brito Gouveia. A comissão reuniu-se para examinar as prestações de contas do Sr. Ex-Prefeito de Amaraji Rildo Reis Gouveia dos anos de 2017 e 2018 T.C. Nº 18100527-0 e Nº 19100330-0, de sua alçada em trâmite nesta casa. Além da análise/discussões sobre as prestações de contas, também foram marcadas para esta data a ouvidas das testemunhas arroladas na Defesa Prévia do Sr. Rildo Reis Gouveia, visando assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa em conformidade com o Art. 5, LV, da Constituição Federal e Regimento interno desta casa. NÃO COMPARECERAM A REUNIÃO AS TESTESMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA, SR. GUSTAVO FRANCISCO DO NASCIMENTO CRUZ E SR. PAULO EDUARDO PEREIRA SANTANA, MESMO INTIMADOS NAS NOTIFICAÇÃO 007/2021 E 008/2021CMA, TAMBÉM NÃO INFORMARAM O MOTIVO DA AUSENCIA NOS MEIOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL. Após as discursões sobre a prestação de contas foram cumpridas as finalidades da Reunião das comissões em Conjunto de Justiça e Redação com Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, e nada mais havendo para ser tratado, a presidente da Comissão Vereadora Maria Jose Soares, declarou encerrada a reunião às dez horas (11h:10min) do dia dezesseis de agosto de dois mil e vinte e um (16.08.2021), determinando a lavratura desta Ata, que vai assinada por ela e pelos demais membros das Comissões e Vereadores Presentes. Câmara Municipal de Amaraji, Casa Plinio Alves de Araújo.

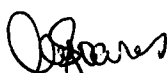

MARIA JOSE SOARES
MARCELO ANTONIO DA SILVA
DANIEL DE LIMA SILVA
EDSON GERSINO DA SILVA
OZEAS JOÃO DA SILVA
JOSÉ ERON DA SILVA
CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
JÚLIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA



Amaraji-PE, 16 de agosto de 2021.

**ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES EM CONJUNTO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COM FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

Em dezesseis de agosto de dois mil e vinte e um, segunda-feira, às nove horas e trinta minutos (10h:30min), na sala de reunião da Câmara Municipal de Amaraji, Casa Plinio Alves de Araújo, teve início a realização da reunião da comissão em conjunto de Justiça e Redação com Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, presente os vereadores, Edson Gersino da Silva, Maria Jose Soares, Marcelo Antônio da Silva, Daniel de Lima Silva, Claudio Roberto Azevedo da Silva, Ozeas João da Silva, José Eron da Silva e Júlia Beatriz de Brito Gouveia. A comissão reuniu-se para examinar as prestações de contas do Sr. Ex-Prefeito de Amaraji Rildo Reis Gouveia dos anos de 2017 e 2018 T.C. Nº 18100527-0 e Nº 19100330-0, de sua alçada em trâmite nesta casa. Além da análise/discussões sobre as prestações de contas, também foram marcadas para esta data a ouvidas das testemunhas arroladas na Defesa Prévia do Sr. Rildo Reis Gouveia, visando assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa em conformidade com o Art. 5, LV, da Constituição Federal e Regimento interno desta casa. NÃO COMPARECERAM A REUNÃO AS TESTESMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA, SR. GUSTAVO FRANCISCO DO NASCIMENTO CRUZ E SR. PAULO EDUARDO PEREIRA SANTANA, MESMO INTIMADOS NAS NOTIFICAÇÃO 007/2021 E 008/2021CMA, TAMBÉM NÃO INFORMARAM O MOTIVO DA AUSENCIA NOS MEIOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL. Após as discursões sobre a prestação de contas foram cumpridas as finalidades da Reunião das comissões em Conjunto de Justiça e Redação com Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, e nada mais havendo para ser tratado, a presidente da Comissão Vereadora Maria Jose Soares, declarou encerrada a reunião às dez horas (11h:10min) do dia dezesseis de agosto de dois mil e vinte e um (16.08.2021), determinando a lavratura desta Ata, que vai assinada por ela e pelos demais membros das Comissões e Vereadores Presentes. Câmara Municipal de Amaraji, Casa Plinio Alves de Araújo.


MARIA JOSE SOARES
MARCELO ANTONIO DA SILVA
DANIEL DE LIMA SILVA
EDSON GERSINO DA SILVA
OZEAS JOÃO DA SILVA
JOSÉ ERON DA SILVA
CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
JÚLIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA



NOTIFICAÇÃO Nº 007/2021/CMA

Amaraji, em 29 de JULHO de 2021

OBJETO: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DO OFÍCIO 008/2021 DA COMISSÃO CONJUNTA EM QUE DEFERE OS PEDIDOS DA DEFESA, REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 18100527-0 E Nº 19100330-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2017 E 2018, DO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA.

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA

Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.

Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.

CEP nº 55515-000

AMARAJI-PE

Ref. DEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA

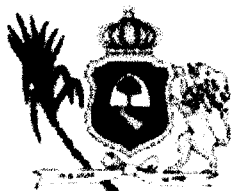
Sr. Ex-Prefeito;

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do inciso 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como nos termos do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0478/2020 (Comunicação nº 56604) E OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0150/2021, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, Vossa Excelência, sobre o atendimento dos pedidos veiculados na defesa, para tanto, lhe dá ciência do ATO 017/2021.

Assim, fica notificado da retirada de pauta da sessão de julgamento marcada para o dia 02/08/2021 às 19:30/20:00hrs, referente as contas do ano 2017/2018, bem como a apresentar e-mail e contatos telefônicos das testemunhas arroladas na defesa previa a fim de facilitar notificação dos mesmos, no mesmo ato informamos que está disponível a qualquer cidadão copias do Regimento Interno da Câmara Municipal na secretaria desta casa sob protocolo de recebimento, não podendo alegar desconhecimento ou objeção ao Regimento Interno desta casa, visando assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,


EDSON GERSINO DA SILVA
(presidente)



NOTIFICAÇÃO Nº 007/2021/CMA

Amaraji, em 09 de agosto de 2021

OBJETO: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA INDICADA PELO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA EM QUE DEFERE OS PEDIDOS DA DEFESA, REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 18100527-0 E Nº 19100330-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2017 E 2018.

PARA: Sr. PAULO EDUARDO PEREIRADE SANTANA

e-mail: eduardocarpina@yahoo.com.br FONE (81) 9.9654-9656

Testemunha indicada pelo Ex-Prefeito RILDO REIS GOUVEIA.

Av Congresso Eucarístico Internacional, 408, Bairro Novo

CEP 55819-000, CARPINA-PE.

Ref. **DEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA – INTIMAÇÃO DE SESSÃO**

Sr. PAULO EDUARDO PEREIRADE SANTANA;

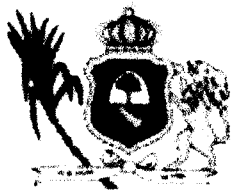
Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do inciso 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, **bem como nos termos do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0478/2020 (Comunicação nº 56604) E OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0150/2021**, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, Vossa Senhoria, para comparecer à sessão/reunião das comissões em conjunto de análise das contas do ex-prefeito RILDO REIS GOUVEIA, PELA COMISSÃO conjunta, **na qualidade de testemunha arrolada**, que será realizada na data de **16/08/2021**, as 09h:30min, no prédio da Câmara Municipal de Amaraji-PE, visando assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, 09 de Agosto de 2021.


EDSON GERSINO DA SILVA

Presidente



NOTIFICAÇÃO Nº 008/2021/CMA

Amaraji, em 09 de agosto de 2021

OBJETO: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA INDICADA PELO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA EM QUE DEFERE OS PEDIDOS DA DEFESA, REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 18100527-0 E Nº 19100330-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 201 E 2018.

PARA: Sr. GUSTAVO FRANCISCO DO NASCIMENTO CRUZ

e-mail: gutavo_ncruz@yahoo.com.br FONE (81) 9.9532-9689

Testemunha indicada pelo Ex-Prefeito RILDO REIS GOUVEIA.

Rua Presidente Costa e Silva – Cajá

CEP 55813-580, CARPINA-PE.

Ref. **DEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA – INTIMAÇÃO DE SESSÃO**

Sr. GUSTAVO FRANCISCO DO NASCIMENTO CRUZ;

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do inciso 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como nos termos do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0478/2020 (Comunicação n.º 56604) E OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0150/2021, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, Vossa Senhoria, para comparecer à sessão/reunião das comissões em conjunto de análise das contas do ex-prefeito RILDO REIS GOUVEIA, PELA COMISSÃO conjunta, na qualidade de testemunha arrolada, que será realizada na data de **16/08/2021**, as 09h:30min, no prédio da Câmara Municipal de Amaraji-PE, visando assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, 09 de Agosto de 2021.


EDSON GERSINO DA SILVA

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Ref. a NOTIFICAÇÃO N. 007/2021/CMA

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente ofício para encaminhar-lhe os e-mails e contatos telefônicos das testemunhas arroladas na defesa previa:

1.1 A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, mediante a oitiva das seguintes pessoas indispensáveis a corroborar os esclarecimentos ora prestados :

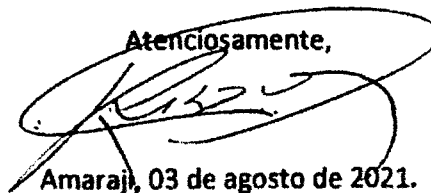
ROL DE TESTEMUNHAS

- a) Gustavo Francisco Do Nascimento Cruz (059.236.564-69) -
Rua Presidente costa e Silva -Cajá – Carpina/PE;
E-mail: gustavo_ncruz@yahoo.com.br
(gustavo_ncruz@yahoo.com.br)
Telefone: (81) 9.9532-9689

- b) Paulo Eduardo Pereira de Santana - Av Congresso Eucarístico
internacional, 408 – Carpina/PE ;
E-mail: eduardocarpina@yahoo.com.br
Telefone: (81) 9.9654-9656

Sem mais para momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Amaraji, 03 de agosto de 2021.

RILDO REIS GOUVEIA

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALIANÇA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE PESSOAS
CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DA
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/2021**

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, torna público que **CONVOCA** os classificados dentro das vagas e que entregaram a documentação exigida e dentro dos prazos estabelecidos na Seleção Simplificada nº 001/2021, para todos os cargos da Secretaria Municipal de Assistência Social, quais sejam: *Orientador Social, Oficineiro de Artesanato, Psicólogo, Assistente Social CRAS/Sede, Assistente Social CRAS/CAUEIRAS, Assistente Social CREAS, Assistente Social – Programa Bolsa Família, Coordenador do Programa Bolsa Família, Coordenador do CREAS, Coordenador do CRAS, Coordenador do Programa Criança Feliz, Digitador, Entrevistador do Programa Bolsa Família, Visitador do Programa Criança Feliz e Supervisor do Programa Criança Feliz*, para comparecerem à Secretaria de Assistência Social do Município da Aliança, localizada na Rua Domingos Braga, S/N, Centro, Aliança – PE, no dia 02/08/2021 (próxima segunda-feira), às 09:00 horas, para a assinatura do contrato, bem como para demais orientações.

Aliança – PE, 30 de julho de 2021.

MARIELLY MARIA LOPES DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Publicado por:

Evandro Severino Barbosa

Código Identificador: 718FBEC4

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALTINHO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO
PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 007/2021 – TOMADA DE
PREÇOS Nº. 001/2021**

Examinados os Autos do Processo de Licitação em epígrafe, objetivando a execução de obras para construção de 09 paradas de ônibus na área rural do Município de Altinho-PE, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal –FEM, e constatada a regularidade dos atos procedimentais **HOMOLOGO** o processo para que produza seus efeitos jurídicos, em favor da empresa: **MIVAQ CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 24.415.447/0001-90, no valor total de **R\$ 113.834,09 (cento e treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e nove centavos)**.

Altinho, 28 de julho de 2021.

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 008/2021 - Processo Licitatório nº 007/2021 – Tomada de Preços nº 001/2021. OBJETO: execução de obras para construção de 09 paradas de ônibus na área rural do Município de Altinho-PE, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal –FEM. **CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE – CNPJ nº 10.091.502/0001-29. CONTRATADA: MIVAQ CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ nº 24.415.447/0001-90, no valor total de R\$ 113.834,09 (cento e treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e nove centavos).** Vigência: 29/07/2021 a 29/01/2022.

Altinho, 29 de julho de 2021.

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

Prefeito.

Publicado por:

João Ricardo Nogueira da Silva

Código Identificador: AE64ACDE

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO
PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 008/2021 – TOMADA DE
PREÇOS Nº. 002/2021**

Examinados os Autos do Processo de Licitação em epígrafe, objetivando a execução de obras de pavimentação da Rua Projetada onde funcionará a Unidade Básica de Saúde do Centro da cidade de Altinho-PE, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal –FEM, e constatada a regularidade dos atos procedimentais **HOMOLOGO** o processo para que produza seus efeitos jurídicos, em favor da empresa: **CONSTRUTORA INHUMAS LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.353.785/0001-25, no valor total de **R\$ 105.059,63 (cento e cinco mil, cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos)**.

Altinho, 28 de julho de 2021.

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO
EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 009/2021 – Processo Licitatório nº 008/2021 – Tomada de Preços nº 002/2021. OBJETO: Execução de obras de pavimentação da Rua Projetada onde funcionará a Unidade Básica de Saúde do Centro da cidade de Altinho-PE, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal –FEM. **CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE – CNPJ nº 10.091.502/0001-29. CONTRATADA: CONSTRUTORA INHUMAS LTDA – CNPJ nº 07.353.785/0001-25, no valor total de R\$ 105.059,63 (cento e cinco mil, cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).**

Vigência: 29/07/2021 a 29/01/2022.

Altinho, 29 de julho de 2021.

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

João Ricardo Nogueira da Silva

Código Identificador: E172F877

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AMARAJI**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 017/2021**

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 017/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e de conformidade com a legislação Municipal e as normas Regimentais vigentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Atender ao Ofício nº 112/2021, da Comissão de Justiça e Redação em Conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, onde solicitam dilação de Prazo para emissão de parecer sobre prestação de contas do Sr. Ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia dos anos de 2017 e 2018, conforme Regimento Interno art. 50 § 1º.

Art. 2º - No mesmo ato, notifique-se o Ex-prefeito da retirada de pauta da sessão de julgamento marcada para o dia 02/08/2021 às 19:30/20:00hrs, referente as contas do ano 2017/2018, sendo notificado posteriormente da nova data.

Art. 3º - Seja notificado o Sr. Rildo Reis Gouveia a apresentar e-mail e contatos telefônicos das testemunhas arroladas na defesa previa a fim de facilitar notificação dos mesmos, no mesmo ato informa que está disponível a qualquer cidadão copias do Regimento Interno da Câmara Municipal na secretaria desta casa sob protocolo de recebimento, não podendo alegar desconhecimento ou objeção ao Regimento Interno desta casa.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da presidência, 29 de julho de 2021.

EDSON GERSINO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
José Severo da Silva
Código Identificador:9A11FC50

**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
CCPL
EXTRATOS DE CONTRATOS**

**EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 001/2021 INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021**

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021. OBJETO: Contratação de profissional especializado em serviços advocatícios destinados a Prefeitura de Amaraji/PE, para os serviços de consultoria jurídica de alta complexidade na área do Direito Administrativo e Constitucional, **PESSOA FÍSICA:** Helton Henrique Conceição Aragão OAB/PE 21.855. **Contrato Nº 001/2021.** Valor do contrato: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) - Data da assinatura: 05/01/2021.

Amaraji, 05 de janeiro de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 002/2021 INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021**

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021. OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota municipal, **EMPRESA:** Amaraji Comercio de Combustíveis LTDA – CNPJ n.º 11.190.741/0001-80. **Contrato Nº 002/2021.** Valor do contrato global: R\$ 1.546.120,92 (hum milhão quinhentos e quarenta e seis mil cento e vinte reais e noventa e dois centavos) - Data da assinatura: 15/01/2021.

Amaraji, 15 de janeiro de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 003/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021. OBJETO: Contratação da Prestação de serviços profissionais técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábil e financeira, incluindo sistema informatizado de contabilidade e orçamento público com software para atender a Prefeitura Municipal de Amaraji/PE e seus respectivos fundos: Assistência Social, Saúde, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e Fundo de Previdência de Amaraji/PE, **EMPRESA: BM4 Consultoria Contábil, CNPJ n.º**

19.274.072/0001-55. Contrato Nº 003/2021. Valor do contrato global: R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil reais). 03 meses - Data da assinatura: 15/01/2021.

Amaraji, 15 de janeiro de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 005/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021. OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de Locação de veículos tipo caçambas e retroescavadeira destinadas a atender demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes, **EMPRESA: C F Construtora Eireli, CNPJ n.º 19.274.072/0001-55. Contrato Nº 005/2021.** Valor do contrato global: **R\$ 232.440,00 (duzentos e trinta e dois mil quatrocentos e quarenta reais)**. 03 meses - Data da assinatura: 01/03/2021.

Amaraji, 01 de março de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO -
PROCESSO Nº 005/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021. OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de Locação de veículos tipo caçambas e retroescavadeira destinadas a atender demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes, **EMPRESA: C F Construtora Eireli, CNPJ n.º 19.274.072/0001-55. Contrato Nº 005/2021.** Valor do contrato global: **R\$ 77.480,00 (setenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais)**. 01 mês - Data da assinatura: 01/06/2021.

Amaraji, 01 de junho de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 003/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para suprir as necessidades dos Kits escolares para os alunos matriculados na rede publica de ensino, conforme dados da Secretaria Municipal de Educação, **EMPRESA: MIDAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 19.355.594/0001-81. Contrato Nº 006/2021.** Valor do contrato global: R\$ 444.033,60 (quatrocentos e quarenta e quatro mil trinta e três reais e sessenta centavos). Data da assinatura: 05/03/2021.

Amaraji, 05 de março de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FNS
EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 003/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para o hospital Alice Batista dos Anjos, conforme solicitação da Secretaria Municipal



Amaraji-PE, 27 de julho de 2021.

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 017/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e de conformidade com a legislação Municipal e as normas Regimentais vigentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Atender ao Ofício nº 112/2021, da Comissão de Justiça e Redação em Conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, onde solicitam dilação de Prazo para emissão de parecer sobre prestação de contas do Sr. Ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia dos anos de 2017 e 2018, conforme Regimento Interno art. 50 § 1º.

Art. 2º - No mesmo ato, notifique-se o Ex-prefeito da retirada de pauta da sessão de julgamento marcada para o dia 02/08/2021 às 19:30/20:00hrs, referente as contas do ano 2017/2018, sendo notificado posteriormente da nova data.

Art. 3º - Seja notificado o Sr. Rildo Reis Gouveia a apresentar e-mail e contatos telefônicos das testemunhas arroladas na defesa previa a fim de facilitar notificação dos mesmos, no mesmo ato informa que está disponível a qualquer cidadão copias do Regimento Interno da Câmara Municipal na secretaria desta casa sob protocolo de recebimento, não podendo alegar desconhecimento ou objeção ao Regimento Interno desta casa.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da presidência, 29 de julho de 2021.


EDSON GERSINO DA SILVA

Presidente



Amaraji, 26 de julho de 2021.

Ofício nº. 112/2021

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Amaraji


Sr. Presidente;


A Comissão de Justiça e Redação em Conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, na pessoa de seus respectivos Presidentes, vem perante Vossa Excelência, como anuência dos demais pares, requerer que seja concedido prazo de 15 (quinze) dias uteis para uma melhor análise da prestação de contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, ex-prefeito de Amaraji no período 2017 e 2018, considerando os pedidos articulados na defesa de oitiva de testemunhas bem como cópias de documentos, para melhor apreciação, detalhamento e elaboração dos pareceres, tudo em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa e no princípio do contraditório e ampla defesa.

Pede deferimento.

Amaraji, 26 de julho de 2021.


MARIA JOSÉ SOARES
(JUSTIÇA E REDAÇÃO)


DANIEL DE LIMA SILVA
(FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS)

Recebido
26/07/2021




NOTIFICAÇÃO Nº 006/2021/CMA

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA
Ex-Prefeito Municipal de AMARAÍ-PE.
Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.
CEP nº 55515-000
AMARAÍ-PE

Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 001/2021, de 26 de abril 2021, para apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 18100527-0 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2017, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.

Nesse contexto, comunico a Vossa Senhoria que na sequência dos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraí e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2017 do Ex-prefeito Rildo Reis Gouveia, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que, em virtude do recesso parlamentar, não mais ocorrerá na segunda-feira dia 28/06/2021, sendo desde logo remarcado para o dia 02/08/2021 às 20:00, no plenário desta casa, sendo facultado a produção de sustentação oral no Plenário ou fazer-se representar por advogado na produção de defesa.

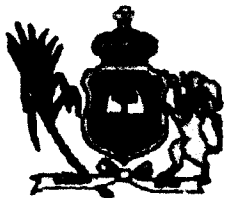
Atenciosamente,

Amaraji, em 23 de junho de 2021


EDSON GÉRSINO DA SILVA

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAÍ
Edson Gersino da Silva
Presidente



NOTIFICAÇÃO Nº 006/2021/CMA

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA
Ex-Prefeito Municipal de AMARAÍ-PE.
Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.
CEP nº 55515-000
AMARAÍ-PE

Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 001/2021, de 26 de abril 2021, para apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 18100527-0 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2017, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.

Nesse contexto, comunico a Vossa Senhoria que na sequência dos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraí e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2017 do Ex-prefeito Rildo Reis Gouveia, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que, em virtude do recesso parlamentar, não mais ocorrerá na segunda-feira dia 28/06/2021, sendo desde logo remarcado para o dia 02/08/2021 às 20:00, no plenário desta casa, sendo facultado a produção de sustentação oral no Plenário ou fazer-se representar por advogado na produção de defesa.

Atenciosamente,

Amaraji, em 23 de junho de 2021


EDSON GERSINO DA SILVA

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAÍ
Edson Gersino da Silva
Presidente

0:32

10:55



0:19

11:07 ✓✓

Ontem

⊘ Você apagou essa mensagem

12:57

⊘ Você apagou essa mensagem

13:00

Encaminhada

CASA FLORIO ALVES DE ARAUJO



CAMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Trabalhando para o povo

NOTIFICAÇÃO Nº 007/2021/AMA

NOTIFICAÇÃO Nº 007/2021/AMA
Aviso de entrega de processo administrativo disciplinar nº 007/2021/AMA
PROFESSOR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ARAUJO
EXERCIÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA DE ARAUJO



Scan 29 jul.pdf


1 página • 192 kB • PDF

14:30 ✓✓



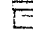




2:58


14:30 ✓✓

 Pesquisar



Responder   Excluir  Arquivar  Lixo Eletrônico 

 **Re: NOTIFICAÇÃO PARA O SR. RILDO REIS**

 Rildo Reis <rildoreisreis@gm
ail.com>

Sex, 30/07/2021 22:55
Para: Você

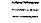




Recebido.

At.te
Rildo Reis

Em qui., 29 de jul. de 2021 às 14:11, CÂMARA
MUNICIPAL DE AMARAJI/PE
<camaraamaraji@hotmail.com> escreveu:
favor acusar recebimento.

Responder  Encaminhar

-    **Pastas**
-   **Pastas**
-   Caixa de En... 1500
-   Lixo Eletrônico 92
-   Rascunhos 81
-   Itens Enviados
-   Itens Excluídos 4
-   Arquivo Morto
-   Anotações
-  **CNM** 2
- Histórico de Conv...
- Tesoureiro 8
- UVB 6
- uvp 29
- Nova pasta
-  **Grupos**

Pesquisar



Seu navegador oferece suporte à configuração Outlook.com como o manipulador de email padrão. X

Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico

Pastas

Caixa de En... 1504

Lixo Eletrônico 94

Rascunhos 81

Itens Enviados

Itens Excluídos 4

Arquivo Morto

Anotações

CNM 2

Histórico de Conv...

Tesoureiro 8

UVB 6

uvp 29

Nova pasta

Grupos

Re: REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Rildo Reis <rildoreisreis@gmail.com>

Ter, 03/08/2021 15:11

Para: Você

Recebido!

At.te

Em ter., 3 de ago. de 2021 às 11:13, CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI/PE

<camaraamaraji@hotmail.com> escreveu:

Bom dia,

Favor acusar recebimento.

Responder Encaminhar

Pesquisar



Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico



Pastas

Caixa de En... 1522

Lixo Eletrônico 100

Rascunhos 81

Itens Enviados

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Anotações

CNM 2

Histórico de Conv...

Tesoureiro 8

UVB 6

uvp 29

Nova pasta

Grupos



**Re: NOTIFICAÇÃO Nº10 E Nº11 2021 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI**

Rildo Reis

<rildoreisreis@gmail.com>

Sáb, 28/08/2021 21:26

Para: Você



Recebido!

At.te

Em qui., 26 de ago. de 2021 às 11:23, CÂMARA
MUNICIPAL DE AMARAJI/PE

<camaraamaraji@hotmail.com> escreveu:
Bom dia, favor acusar recebimento.

Responder Encaminhar

Pesquisar

Responder Excluir Arquivar Mover para

- Pastas**
- Caixa de Ent... 1519
- Lixo Eletrônico 84
- Rascunhos 81
- Itens Enviados
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto
- Anotações
- CNM 2
- Histórico de Conv...
- Tesoureiro 8
- UVB 6
- uvp 29
- Nova pasta
- Grupos**

NOTIFICAÇÃO Nº10 E Nº11 2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI/PE

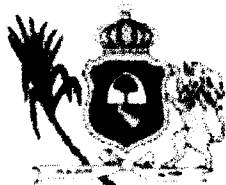
Qui, 26/08/2021 12:23

Para: Rildo Reis

RILDO 30.pdf
357 KB

Bom dia, favor acusar recebimento.

Responder Encaminhar



NOTIFICAÇÃO Nº 003/2021/CMA

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA
Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.
Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.
CEP nº 55515-000
AMARAJI-PE

Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 001/2021, de 26 de abril 2021, para apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 18100527-0 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2017, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.


Nesse contexto, comunico a Vossa Senhoria que na sequência dos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraji e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2017 do Ex-prefeito Rildo Reis Gouveia, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que ocorrerá na segunda-feira dia 28/06/2021, às 19:30, no plenário desta casa, sendo facultado a produção de sustentação oral no Plenário ou fazer-se representar por advogado na produção de defesa.

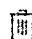
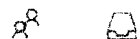
Atenciosamente,

Amaraji, em 11 de junho de 2021


EDSON GERSINO DA SILVA
PRESIDENTE

 Pesquisar

Responder ▾

 Excluir Arquivar Lixo Eletrônico ▾**Pastas**

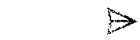
Caixa de ... 1490



Lixo Eletrônico 61



Rascunhos 81



Itens Enviados



Itens Excluídos 4



Arquivo Morto



Anotações



CNM 2

Histórico de Co...

Tesoureiro 8

UVB 6

uvp 29

Nova pasta

**Grupos****Re: Para: Sr. Rildo Reis Gouvei**

Rildo Reis <rildoreisreis@gmail.com>

Qua, 30/06/2021 13:54

Para: Você

Recebido!

Em qua., 23 de jun. de 2021 às 17:30, CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI/PE

<camaraamaraji@hotmail.com> escreveu:

Obs; favor acusar recebimento.

Responder

Encaminhar



Tudo ▾ < tribunal de contas



Nova mensagem

Responder ▾



Excluir



Arquivar



Lixo Eletrônico ▾



Pastas



Caixa de ... 1490



Lixo Eletrônico 61



Rascunhos 81



Itens Enviados



Itens Excluídos 4



Arquivo Morto



Anotações



CNM 2

Histórico de Co...

Tesoureiro 8

UVB 6

uvp 29

Nova pasta



Grupos



(Sem assunto)



Edson Gersino <edson.gersino@hotmail.com>

Qua, 23/06/2021 17:52

Para: Você



NOTIFICAÇÃO RILDO REI...

198 KB



Mostrar todos os 2 anexos (395 KB)

Baixar tudo

Salvar tudo no OneDrive

Obter o [Outlook para iOS](#)

Responder

Encaminhar



Ofício nº109/2021 - CMA

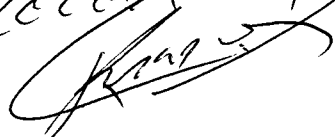
Amaraji, 19 de julho de 2021.

Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, encaminhar a V.Sa. as notificações dos processos T.C nº18100527-0 exercício 2017 e T.C nº 19100330-0 exercício 2018 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Conforme segue em anexo.

Sem mais para o momento, envio votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Edson Gersino da Silva
Presidente

RECEBEM, 21.07.21.


Ao Sr. Rildo Reis Gouveia
Ex - Prefeito do município
Amaraji-PE



OFÍCIO Nº 101/2021

Amaraji, 08 de junho de 2021.

Às

Comissões de Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

O Presidente da Câmara Municipal de Amaraí – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e em conformidade com a legislação Municipal e as normas regimentais vigentes.

Encaminha as Comissão de justiça e Redação e Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas na pessoa de seus respectivos Presidentes, parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente a prestação de Contas Municipal do Ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia dos anos de 2017 e 2018, devendo as comissões obrigatoriamente emitir parecer em conjunto sobre a aprovação ou rejeição das contas, como determina o art. 55 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


EDSON GERSINO DA SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAÍ
Edson Gersino da Silva
Presidente

Recebido em
19/06/21
J. Soares

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Ref. ao PROCESSO TCE-PE N° 18100527-0
NOTIFICAÇÃO N. 001/2021/CMA

Ass.: Defesa de Prestação de Contas – Governo - EXERCÍCIO: 2017 Prefeitura Municipal de AmaraJi

RILDO REIS GOUVEIA, em sua defesa própria, atendendo a NOTIFICAÇÃO N. 001/2021/CMA, vem apresentar DEFESA em face a Parecer Prévio proferido pela 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE-PE N° 18100527-0 pelo qual apreciaram-se as contas de governo do requerente relativas ao exercício de 2017 (não julgadas pela Câmara Municipal), pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expendidos:

I – DO PARECER PRÉVIO OBJETO DE DEFESA

Apresenta-se a presente defesa quanto a parecer prévio proferido pela 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, abaixo reproduzido:

PROCESSO TCE-PE N° 18100527-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de AmaraJi

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/09/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, embora tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o Executivo Municipal dispõe de prazo para o reequadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, **aprovação com**

ressalvas relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Reavaliar as regras estabelecidas na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

Adotar as providências cabíveis para a elaboração da Programação Financeira, que é peça fundamental para o planejamento e controle do ciclo orçamentário;

Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;

Adotar as medidas necessárias à contabilização da Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa, assim como a adequada contabilização nos grupos do ativo em função da sua real expectativa de arrecadação;

Adotar as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoas aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do município;

Adotar as medidas de controle necessárias para a correta evidenciação das informações contábeis contidas no Relatório de Gestão Fiscal, momento no que toca ao cálculo da Disponibilidade de Caixa Líquida;

Adotar as medidas cabíveis ao aprimoramento da transparência das informações municipais, a fim de que o Índice de Transparência do município seja elevado ao patamar desejado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO
DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha Procurador do Ministério
Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

II – DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ENVIO DE PARECER PRÉVIO CONSOLIDADO COM MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELO ACÓRDÃO Nº 846 / 2020

Primeiramente, suscita a defesa a nulidade da NOTIFICAÇÃO N. 001/2021/CMA, em virtude da notificação para defesa exclusivamente em relação ao Parecer Prévio proferido pela 2ª Câmara do TCE/PE nos autos do PROCESSO TCE-PE Nº 18100527-0, sem fazer referência à alteração do sobredito parecer prévio através do ACÓRDÃO Nº 846 / 2020, proferido no Processo nº 18100527-0RO001, em que fora corrigido o parecer prévio originário, "para que onde consta "CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;" **passa a constar "CONSIDERANDO que houve a aplicação de 60,05% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007".**

Trata-se de elemento fundamental ao justo julgamento por esta Câmara Municipal.

III – DAS RAZÕES DE DEFESA

Apresenta-se a presente defesa relacionada às irregularidades consideradas no último julgamento do TCE quanto às contas de 2017, a bem de corroborar a demonstração do acerto da conclusão do TCE-PE, no sentido de emitir parecer final pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas. Abaixo, apresentamos esclarecimentos quanto aos considerandos em que se apontaram irregularidades:

- **CONSIDERANDO** que, embora tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o Executivo Municipal dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Como o próprio TCE-PE reconhece, tendo o desenquadramento apenas ocorrendo no 2º quadrimestre, o Município dispunha de "prazo para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal", visto que citado dispositivo estabelece que o Poder Executivo, após desenquadrado, tinha até 2 quadrimestres subsequentes para o reenquadramento.

Desta forma, como o prazo (de 2 quadrimestres) apenas se vencia em 2018 não poderia haver irregularidade ainda em 2017, como bem reconheceu o TCE-PE.

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

Irregularidade afastada do ACÓRDÃO Nº 846 / 2020, proferido no Processo nº 18100527-0RO001, em que fora corrigido o parecer prévio originário, "para que onde consta **CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;" **passa a constar "CONSIDERANDO que houve a aplicação de 60,05% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007"**.

- **CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

Anexa-se aos presentes autos relatório de "Avanços no Índice de Transparência por período de avaliação", a demonstrar o vertiginoso crescimento dos 232 pontos verificados no exercício de 2017 a 827 pontos, verificados no mês de setembro do exercício de 2018, conforme gráfico abaixo ilustrado:

Tipos	Pontos	Ano
2015	608.5	2015
2016	543.5	2016
2017	232	2017
Março 2018	707.5	2018
Abril 2018	759.5	2018
Setembro 2018	827.5	2018

Referida documentação anexa evidencia o esforço da gestão do defendente a bem de alcançar o máximo de atendimento às exigências relativas à transparência pública contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011.

Ocorre que, por se tratar do primeiro ano de mandato, em que o município não possuía em seu quadro servidores com aptidão suficiente ao desempenho das tarefas necessárias ao atendimento pleno das exigências de transparência fixadas pela legislação vigente, fato, inclusive, que ensejou a substituição no cargo de controlador municipal durante o exercício. Acresça-se, ainda, a dificuldade financeira em primeiro ano de mandato, o que obstara a contratação de consultoria especializada para este fim.

Outrossim, no exercício de 2018, fruto do esforço iniciado ao longo do exercício de 2017, alcançara-se o já mencionado resultado sobremaneira satisfatório (vertiginoso crescimento dos 232 pontos verificados no exercício de 2017 a 827 pontos), de modo que afigura-se desproporcional e irrazoável a apenação do gestor que buscou incansavelmente o atingimento dos resultados ora obtidos, e que apenas antes não se alcançara por circunstâncias alheias à sua vontade.

Sucedo que, a partir do exercício de 2018, o princípio da proporcionalidade fora positivado no artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942), incluído pela Lei nº 13.655, de 2018:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

No caso dos autos, as limitações circunstanciais já referidas impuseram ao gestor limitação (retardo) ao atingimento dos resultados almejados, o que, no entanto, como fruto de incansável esforço, fora superado de modo a não se ter cabível e pertinente a desaprovação das contas por tal motivo.

• RESULTADOS POSITIVOS (PROPORCIONALIDADE)

Devem ser sopesados por esta Câmara, tal como fizera o TCE/PE, para fins de um julgamento justo e proporcional do exercício, os aspectos e resultados positivos registrados pela gestão no exercício, notadamente os seguintes:

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;
CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

Tratam-se de resultados difíceis de serem alcançados, os quais merecem ser relevados para fins de aprovação as contas do defendente, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Face ao exposto, é o presente para, em consideração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às razões acima expostas, requerer a **APROVAÇÃO** das contas da defendente referentes ao exercício auditado (2017), sobretudo diante da inexistência de ato de má-fé e dano ao patrimônio público, assim como em face aos excelentes resultados no atendimento aos relevantes índices nas áreas de saúde e educação.

Oportunamente, requer o deferimento das seguintes providências **PROBATÓRIAS**, amparo no princípio da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF), indispensáveis à sua plena defesa no presente processo: *

1.1 - concessão de cópia integral¹ do procedimento ou processo aberto por esta Câmara Municipal após o recebimento do PROCESSO TCE-PE N° 18100527-0, até a presente data (incluindo portaria de constituição de Comissão, documento de comprovação de convocação para reunião, comprovante de publicidade e respectivas atas);

1.2 - concessão de cópia integral do Julgamentos (incluindo atas) emitidos por esta Casa Legislativa e Parecer da Comissão Mista de Finanças e Orçamento (ou outra competente) relativamente aos últimos 5 julgamentos das Contas de Prefeitos do Município de Amaraí, para fins de defesa amparada nos precedentes desta Casa Legislativa (fundamento nos princípios da isonomia e coerência dos julgados);

1.1 Fornecimento de Cópia integral do Regimento Interno vigente desta Casa Legislativa e alterações posteriores;

1.2 A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, mediante a oitiva das seguintes pessoas indispensáveis a corroborar os esclarecimentos ora prestados:

ROL DE TESTEMUNHAS

- a) Gustavo Francisco Do Nascimento Cruz (059.236.564-69)
Rua Presidente Costa e Silva, N° 350, Cajá - Carpina/PE;
- b) Paulo Eduardo Pereira de Santana (038.668.604-12)
Av Congresso Eucarístico Internacional, N° 408 - Carpina/PE

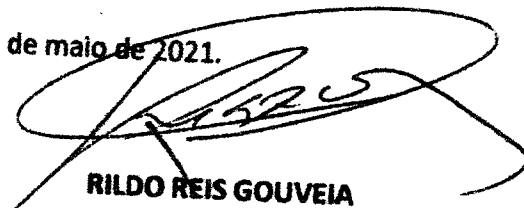
1.3 - Seja o ora defendente previamente notificado quando da designação de reunião da competente Comissão desta Casa Legislativa para apreciação da presente defesa e demais elementos da prestação de contas, possibilitando-lhe a participação e a apresentação de esclarecimentos e sustentação oral junto à citada comissão, incluindo a possibilidade de apresentar novos documentos e requerer diligências probatórias que se façam necessárias ao esclarecimento integral dos fatos em apreço;

1.4 Sejam todos os atos e procedimentos inerentes ao presente procedimento publicados em Diário Oficial dos Municípios (AMUPE) e por e-mail rildoreisreis@gmail.com;

1.5 Seja o ora defendente notificado quando da designação de reunião do Plenário desta Casa Legislativa possibilitando-lhe a participação e sustentação oral, pessoalmente ou através de advogado.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Amaraji, 27 de maio de 2021.



RILDO REIS GOUVEIA

¹ O requerente se compromete em arcar com as respectivas despesas, se necessário.



NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021/CMA

OBJETO: DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO, REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 18100527-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAÍ, EXERCÍCIO DE 2017, DO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA.

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA

Ex-Prefeito Municipal de AMARAÍ-PE.

Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.

CEP nº 55515-000

AMARAÍ-PE

Ref. **APRESENTAÇÃO DE DEFESA**

Sr. Ex-Prefeito;

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraí-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do inciso 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como nos termos do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0478/2020 (Comunicação nº 56604), no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, V. Sª de que a Câmara Municipal de Amaraí, recebeu os autos do processo **T.C. Nº 18100527-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAÍ, EXERCÍCIO DE 2017**, remetendo cópia do parecer prévio e demais documentos que instruírem, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, contado do recebimento, **apresente defesa escrita**, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, em 26 de abril de 2021


EDSON GERSINO DA SILVA
PRESIDENTE

RECEBEMOS 26/04/21
[Handwritten signature]

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100807-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

Ednalva de Moura Bezerra

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

Marta Barbosa da Silva Lima

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Rildo Reis Gouveia, por conduto de advogado, contra o Acórdão TC nº 735/2019, que julgou irregulares as contas por ele apresentadas, na condição de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Amaraji, referentes ao exercício de 2017, e imputou-lhe multa.

Recorrem, na mesma petição, as Sras. Ednalva de Moura Bezerra e Marta Barbosa da Silva Lima, respectivamente Coordenadora do Controle Interno e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, haja vista o Acórdão recorrido ter julgado irregulares suas contas, com imposição de pagamento de multa.

O acórdão combatido foi publicado com os seguintes fundamentos:

ACÓRDÃO Nº 735 /19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100807-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRPA;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados deixaram de apresentar suas defesas;

CONSIDERANDO a ausência de implantação do protocolo central;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO a ausência do Contrato nº 035/2017 na relação exigida na Resolução TC nº 25/2017;

CONSIDERANDO a ausência de controle na utilização de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rildo Reis Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de





boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .
CONSIDERANDO a ausência de controle na utilização de combustível;
CONSIDERANDO a ausência/inoperância do Controle Interno nas ações governamentais;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ednalva De Moura Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017 .
APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ednalva De Moura Bezerra, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .
CONSIDERANDO a ausência de documentos necessários no Processo de Inexigibilidade 02/2017, que teve por objeto a contratação de apresentações artísticas ;
CONSIDERANDO a realização de processos de inexigibilidade e dispensa sem atendimentos aos requisitos legais;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marta Barbosa Da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017 .
APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marta Barbosa Da Silva Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Os recorrentes, nesta oportunidade, invocando inicialmente os novos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, elencaram as vicissitudes encontradas no começo do mandato, em especial a sonegação e retardamento de documentos pela gestão anterior, no período da transição, trazendo como arrimo os termos da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0000087-75.2016.8.17.2190.

Aduziram que mesmo diante das dificuldades encontradas, de logo adotaram medidas de acordo com a Lei Complementar nº 260/2014 e a Resolução TCE nº 027/2016, em relação à continuidade dos serviços públicos.

Adiante, apresentaram argumentações e justificativas sobre cada irregularidade considerada no acórdão, com a indicação dos documentos que as embasaram.

Alfim, pediram a reforma do acórdão objurgado, para julgar regulares as contas apresentadas, com o afastamento das multas e a declaração de quitação.

Houve juntada de novos documentos.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, conheço do presente Recurso Ordinário visto que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual para sua admissibilidade.



Cumprе ressaltar, de logo, que apesar de os recorrentes não terem apresentado suas defesas aos processo originário, após regular notificação para tal desiderato, as falhas apontadas pela auditoria e que resultaram na imputação de devolução de valores, foram afastadas pelo relator originário, remanescendo as falhas consignadas no acórdão, mas sem repercussão financeira.

Ademais, impende ainda destacar, na gestão auditada, sobre a questão previdenciária (ponto nevrálgico na maioria dos municípios pernambucanos), a respectiva ponderação no voto condutor do acórdão ora recorrido:

"A auditoria aponta a ocorrência de pagamentos de juros e multas referentes às contribuições previdenciárias da Prefeitura, recolhidas ao INSS, no montante de R\$ 58.433,29 (doc. 70). Acrescenta que o valor desperdiçado junto aos cofres municipais, referente ao exercício de 2017, decorrente de ausência de repasses das contribuições, deverá ser ressarcido ao erário por parte do atual Prefeito.

Entretanto, embora o Sr. Rildo Reis Gouveia não tenha apresentado defesa, verifico que se tratava do primeiro ano do mandato do mesmo à frente do Executivo Municipal. A documentação juntada aos autos demonstra que havia parcelamento de débitos previdenciários e que os juros apontados vieram de gestões anteriores, sendo os correspondentes pagamentos descontados dos repasses do FPM.

Em outros termos, embora considere indevidas as despesas com encargos decorrentes de recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias, tenho que não deve ser penalizado o gestor que efetuou o pagamento das contribuições atrasadas, se estava buscando sanar as dívidas previdenciárias ocasionadas em gestões anteriores.

Dessa forma, entendo por afastar a responsabilidade do interessado pela irregularidade em questão."

Na sequência das falhas levadas em consideração na deliberação fustigada, tem-se que as argumentações recursais e os novos documentos juntados se mostraram aptos a afastar algumas e mitigar outras.

Nesse diapasão, passo à análise das alegações recursais na ordem apresentada na deliberação combatida.

Quanto à ausência de implantação do protocolo central, os recorrentes alegaram que tratou-se de irregularidade apenas ocorrente no ano inicial da gestão, haja vista ter sido implementado no exercício de 2018 o serviço de protocolo central, em consonância às diretrizes constantes da Resolução nº 001/2009. Justificaram que houve dificuldade, no curso do exercício de 2017, de encontrar pessoa com perfil e capacidade adequada, além do que a restrição em se nomear ou contratar pessoa exclusiva para a função em momento no qual o município estava em pleno processo de readequação e contingenciamento de despesas com pessoal, resultando numa paulatina e exitosa diminuição de 59,18%, no 3º quadrimestre de 2016 (fim do mandato do antecessor) para 50,48% de DTP no 1º quadrimestre de 2019.

De fato, no início da gestão, a despesa de pessoal estava acima do limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documento comprobatório nos autos, e caso fosse nomeada, ou contratada, uma única pessoa para tal atribuição, a despesa respectiva teria contribuído, em dado momento, para elevar ainda mais o referido limite. Entretanto, a irregularidade perdurou todo o ano de 2017, restando apenas declarado, ou seja, sem comprovação, de que o referido sistema foi regularizado em 2018.



Destarte, acolho parcialmente as razões recursais para levar a referida irregularidade para o campos das determinações, porém com a manutenção de cominação de multa (cuja dosimetria será tratada adiante).

No tocante à realização de despesas sem o devido processo licitatório, o valor de R\$ 12.800,00, pagos a Ricardo Alejandro Campos Escobar, segundo os recorrentes ele encontra-se adequadamente dentro do limite de dispensa de licitação, por valor (art. 24, I da Lei 8.666/93), considerando que, embora conste do resumo do histórico "Fabricação de janelas", o serviço abrangeu também a própria instalação das janelas nas próprias unidades escolares, consoante fotografias anexas ao empenho, o que, segundo compreensão da secretaria de finanças, foi enquadrado no conceito de obra/serviço de engenharia, cujo limite dispensável de licitação é de R\$ 15.000,00. No mínimo, ainda que divirja-se quanto à natureza de obra/serviço de engenharia, há de se observar a boa-fé do setor financeiro do Município responsável pelo processamento da despesa, a qual fora realizada com convicção de legalidade e correspondente a serviço econômico e efetivamente prestado.

Neste ponto, observa-se que de logo, que os próprios recorrentes consideraram que a falha encontrada poderia não poderia ser classificada como serviço de engenharia, justificando-a, por outro lado, a boa-fé no processamento da despesa.

Não há como acolher as justificativas recursais de que houve a boa-fé do setor financeiro responsável pela despesa, tampouco a de que o serviço foi econômico e que se estava sob o manto da legalidade, quando se sabe, por bom senso mediano que a fabricação e instalação de janelas, de forma isolada, não se enquadram como um serviço de engenharia. Ademais, não se consegue aferir a economicidade sem a devida demonstração de comparativos de propostas de preços sobre determinado bem ou serviço a ser contratado, o que somente é possível verificar justamente no processo licitatório.

Entretanto, diante da inexpressividade do valor envolvido, dou provimento ao recurso, devendo a irregularidade ser levada para o campo das determinações para que a gestão atente para os normativos da Lei das Licitações, notadamente o limite para dispensa de licitação e ainda a natureza dos serviços envolvidos, não servindo o elemento subjetivo da boa fé como escusa para não cumprir a lei.

Em relação às despesas no valor de R\$ 65.768,08 pagas à Alvorada Comércio e Serviços, estas foram incorretamente colocadas no relatório como despesas sem licitação, porquanto estas foram antecedidas do processo licitatório nº 045/2017, consoante se infere de informação constante no corpo dos próprios empenhos, anexos, assim como da cópia de edital e ata de julgamento também anexados ao presente recurso.

Neste ponto, diante dos documentos juntados, dou provimento ao Recurso e afasto a irregularidade.

No que se refere às demais despesas referidas no relatório de auditoria, cumpre destacar que as referentes a "Serviços de transporte de alunos", foram, inicialmente, no exercício de 2017, objeto de contratação via Processo Licitatório nº 013/2017 (cópia anexa), pelo qual fora contratada a empresa MANDACARU CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA EPP, pelos valores mensais, respectivamente, de R\$ 135.108,58 (transporte escolar) e R\$ 52.519,36 (transporte universitário), licitação estas cuja formalidade e economicidade não fora questionada pelo relatório de auditoria.



Sucedee, no entanto, segundo os recorrentes, que, durante o período de execução contratual, embora estivesse o serviço sendo prestado com qualidade louvável, incluindo o respectivo gerenciamento, o Município encontrou sérias dificuldades financeiras em honrar o compromisso de pagamento das respectivas faturas mensais, o que levou à decisão, pelo gestor, ora recorrente, de não abrir licitação para contratação de empresa de locação e gerenciamento de transporte no segundo semestre de 2017, mas promover a contratação direta de prestadores de serviço, mediante "credenciamento". Fora aberto, portanto, o processo de Credenciamento nº 002/2017 (inexigibilidade nº 002/2017), cujos serviços de transporte escolar, universitário e de professores, em seu conjunto, tiveram seus custos reduzidos para R\$ 97.611,27. Que ao optar pela contratação direta dos serviços de transporte escolar, universitário e de professores obteve-se economicidade, mediante eliminação de despesas com gerenciamento (assumido diretamente pelo Município após período inicial de aprendizagem), lucro, administração e outras inerentes à contratação centralizada em empresa gerenciadora, como o era antes no Processo Licitatório nº 013/2017 (dispensa emergencial).

Ainda quanto à questão dos veículos para o transporte de alunos, argumentaram os recorrente que em face à absoluta insuficiência dos recursos transferidos pelos governos Federal e Estadual para o custeio do transporte escolar e já estando sobremaneira sacrificados os recursos financeiros próprios com o custeio de outras despesas essenciais, o Município viu-se premido à contratação direta dos veículos necessários ao transporte escolar que atendessem às condições estabelecidas em credenciamento previamente publicado e que essa situação se coaduna com o que a doutrina e jurisprudência denominam de "escolhas trágicas", onde o gestor se vê forçado à superação de determinados valores (no caso vertente, o formalismo das exigências contidas no CTB) em decisões que objetivem a preservação de ações governamentais que salvaguardem direitos fundamentais (no caso, direito à educação), sob o influxo do princípio da "vedação ao retrocesso" na sua proteção.

Sustentaram que se os "obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", fora o motivo das contratações diretas de prestadores de serviço de transporte escolar e se a ação fora tomada no intuito de evitar "prejuízo dos direitos dos administrados", não seria justa a penalização ou reprovação por tal conduta, que apenas visou o interesse público primário.

Deduziram o mesmo arrazoado acima quanto quanto aos serviços de transportes de enfermos, os quais não tiveram suas economicidades e efetiva prestação de serviços questionados pelo relatório de auditoria, e suscitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnaram pelo afastamento da multa.

Ainda para afastar a reprovação de suas condutas, alegaram, à luz do art. 22, §2º, da LINDB, que elas não foram gravosas; atenderam a finalidade da administração em garantir acesso à educação; que não causaram danos ao erário ante à ausência de indício de sobrepreço; que evidenciaram boa qualidade da prestação dos serviços; que atenderam à eficiência a partir da escolha adotada e que não houve antecedentes negativos da conduta adotada.

Igualmente aqui, foram colacionados aos autos os documentos comprobatórios do credenciamento para a contratação diretos dos prestadores de serviços de transporte, demonstrando, aqui, a economicidade para município.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para afastar a presente irregularidade, ressaltando, entretanto, ainda que não tenha sido alvo da auditoria do TCE, que nenhuma medida de economia de recursos deve sacrificar o cumprimento das normas do



Código de Trânsito Brasileiro quando do serviço de transporte, mais ainda de vidas humanas.

No tocante à ausência do Contrato nº 035/2017 na relação exigida na Resolução TC nº 25 /2017, aduziram os recorrentes que a irregularidade foi de natureza formal, impossível de ser apercebida pelo gestor, diante da elevada quantidade de documentos e informações lançados pela equipe técnica contábil, financeira e administrativa quando da prestação de contas. Que a referida tarefa, além de delegada a setores específicos, é inviável de ser amiúde examinada e conferida pelo Prefeito e até mesmo pelo Controlador Interno, mas reforçando que não se tratou de ato doloso, tampouco resultando qualquer prejuízo, sequer à transparência e à accountability, porquanto as informações do referido contrato e respectiva licitação foram devidamente incluídas no LINCON/TCE, consoante acesso e obtenção das correspondentes documentações no Portal Tome Conta.

Neste ponto, acolho, em parte, as razões recursais. Em consulta ao sistema Tome Conta, do nosso TCE/PE, é possível visualizar a referida documentação. No entanto, não se pode afirmar se ela foi inserida no ano do exercício auditado (2017) ou apenas em 2019, quando o presente Recurso Ordinário foi interposto, como induz a cópia, juntada aos autos, da consulta àquele sistema na qual consta a data de 25/07/2019.

Independentemente da observação acima, a falha é de natureza formal e não tem o condão de malsinar uma prestação de contas de toda a gestão dos recorrentes, devendo ser levada para o campo das determinações.

No que diz respeito à ausência de controle na utilização de combustível, argumentou que também se tratou de falha verificada apenas no primeiro ano de mandato, no qual sofreu com as dificuldades de planejamento prévio relacionadas ao processo de transição decorrentes da sonegação e retardamento de entrega de documentos, conforme já antes salientado, mas diante da ausência de materialidade e má-fé, também não é considerada suficiente a ensejar a desaprovação das contas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas.

Acato as colocações recursais acerca dos fatos que contribuíram para a falha verificada, notadamente as dificuldades do primeiro ano de gestão e, à luz da jurisprudência deste Tribunal e ante à ausência de prejuízo ao erário, levo-a para o campo das determinações.

Já no que concerne à ausência/inoperância do controle interno nas ações governamentais, sustentaram os recorrentes que trata de falha verificada apenas no primeiro ano de mandato, no qual sofreram com as dificuldades de planejamento prévio relacionadas ao processo de transição decorrentes também da sonegação e retardamento de entrega de documentos, bem como na dificuldade de prover o cargo com servidor apto para as funções, conforme já salientado.

Quanto a essa falha, a auditoria verificou que foram solicitados ofícios expedidos, orientações, normas, procedimentos e relatórios elaborados pelo Controle Interno e foi entregue, apenas, o parecer do C.I, Documento 25. Verificou-se que o referido parecer, encontra-se incompleto, fazendo menção sucinta da aplicação na educação, magistério, saúde e despesas com pessoal, sem apresentar os cálculos que são imprescindíveis para a conclusão das ações governamentais do município. Ademais, durante o exercício não houve orientações formais visando cientificar os gestores de alguma situação de descontrole nos gastos nas contas municipais, com relação, por exemplo, ao limite de despesa com pessoal, não atendendo, assim, ao fim que se propõe.

Com efeito, a não instituição de controles por parte do Controle Interno do município de Amaraji impossibilita a verificação da eficácia, eficiência e finalidade pública da



adequação e aderência da gestão municipal, podendo ocasionar desperdícios, desvios e fraudes, possibilitando prejuízos ao erário municipal, devendo o gestor prover pessoal qualificado para tal desiderato.

Entretanto, considerando o primeiro ano de mandato e sopesando as demais dificuldades apresentadas pelos recorrentes, transporte a irregularidade para o campo das determinações.

No que se refere ao controle interno, houve, no curso do exercício de 2017, dificuldade de encontrar pessoa com perfil e capacidade adequada, razão pela qual a nomeação da Sra. Ednalva de Moura Bezerra apenas ocorreu quando já bem adiantado o exercício, dificultando-se, sobremaneira a implementação de quantidade maior de ações eficazes. Que a indigitada servidora, embora experiente em setores como financeiro, não possuía capacitação para o desempenho da função de coordenadora de controle interno, como nenhum servidor efetivo (condição de provimento prevista em lei – ser servidor efetivo) do município tinha. Portanto, fora em processo contínuo que a servidora Ednalva de Moura Bezerra, mediante orientação da assessoria jurídica municipal e empenho próprio, logrou aprimorar-se na função e ampliar a efetividade das ações de controle interno no município.

Por fim, sustentaram que diante da ausência de materialidade e má-fé, também não é considerada suficiente a ensejar a desaprovação das contas, ou para aplicar sanções à mesma, notadamente considerados os “obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo” (art. 22 Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro –LINDB).

Aqui, igualmente, levando em conta as ações iniciais da gestão em providenciar a colocação de um servidor para atender as demandas da área, ainda que de forma incipiente, como aduzido pelos próprios recorrentes, acolho o recurso e levo a irregularidade também para seara das determinações.

Ao que pertine à ausência de documentos necessários no Processo de Inexigibilidade 02 /2017, que teve por objeto a contratação de apresentações artísticas, afirmaram que o procedimento em tela é a forma inequívoca de contratação para eventos artísticos e que a Lei 6.533/78, definiu quem poderia ser qualificado como artista em seu art. 2º, Inciso I.

Discorreram ainda os recorrentes acerca da contratação de artistas por inexigibilidade, *in litteris*:

“(…) artista não é aquele que está escrito na DRT do Ministério do Trabalho, mas sim, “profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza”. O artista é aquele que realiza uma atividade relacionada a alguma arte. Tradicionalmente o conceito arte expressa uma série de criações, as chamadas artes clássicas (pintura, escultura, literatura, dança, música, arquitetura e cinema). Entretanto, a avaliação de uma pessoa como artista não se limita a uma série de obras ou criações específicas.

O artista tem uma sensibilidade especial para criar uma obra ou atividade. Não existe uma classificação específica de quais são as atividades próprias de um artista. Eles estão espalhados no mundo do circo, do espetáculo, da ourivesaria, da fotografia, da moda, da música, entre outras. De qualquer forma, o conceito artista envolve o conhecimento de uma técnica e, ao mesmo tempo, trata-se de um trabalho que pode ser de tipo profissional ou não necessariamente.

Não há de se falar que artista somente pode ser classificado como tão somente seria aquele que estivesse registrado na Delegacia Regional do Trabalho, posto



que, se trata, como dito acima, de um exercício intelectual da profissão, com performance própria que o individualiza perante outros profissionais. Ou alguém duvida todo artista inicia sua trajetória “nos bailes da vida no bar em troca de pão” muitas vezes.

O artista começa sua carreira sem notoriedade, com apelo de um público local, afinal dificilmente um artista desconhecido no âmbito nacional faz uma música, estoura nas rádios e já automaticamente se torna uma celebridade da noite para o dia, todos percorrem a estrada do sucesso.

Por esta razão, data máxima vênia, é que não se pode asseverar que somente pode se utilizar do instituto da Inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas consagrados nacionalmente, aliás, sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho:

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.” (Grifo nosso). In Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236.

Ainda no sentido de esclarecer a legalidade da contratação, temos que o Art. 6º da Lei 6.533/78 estabelece em seu texto que:

“Art. 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.” (grifamos e negritamos)

Na parte em que a legislação estabeleceu o prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, colocou no mesmo patamar artistas e técnicos de espetáculo, contudo um pode ser contratado por meio da inexigibilidade de licitação enquanto que o segundo não, portanto, ao nosso ver não quis o legislador estabelecer que basta qualquer pessoa estar inscrito no Ministério do Trabalho que ele será considerado artista.

Ademais, vale dizer que a contratação de um artista constitui obrigação de fazer, intuitu personae, ou seja, somente pode ser executada pelo próprio contratado. Sendo assim, a subcontratação será irregular, exceto aquela parcial, notadamente acessória, como, por exemplo, o instrumentista que acompanha determinado cantor.

Como se vê, contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido.

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

Portanto, inexistente a ausência de documentos alegada no relatório e constante do reportado considerando ora refutado”



Em que pese as ponderações dos recorrentes, a documentação apontada pela auditoria não foi suprida nesta oportunidade recursal, a exemplo da banda ZP, representada pelo Sr. Paulo Ricardo da Silva, inexistindo o contrato de exclusividade celebrado entre as partes. E não há documento provando a justificativa de preços para as bandas Felipe Diniz e Banda ZP.

Destarte, as razões recursais não tiveram força para afastar a irregularidade. No entanto, outros aspectos devem ser levados em consideração para um juízo atenuante, quais sejam, os preços praticados não foram considerados exorbitantes; e não houve informações de que os shows não aconteceram no município.

Nesse contorno, a irregularidade deve ser levada para o campo das determinações, com vistas a atual gestão para que seja observada as orientações emanadas deste Tribunal de Contas quando da contratação de shows artísticos.

Acerca da realização de processos de inexigibilidade e dispensa sem atendimentos aos requisitos legais, os recorrentes aduziram que quanto à referida inexigibilidade 01/2017, cujo objeto foi a contratação para o fornecimento de combustíveis, que teve como contratante a empresa Marcos Diógenes Araújo da Silveira, que os 2 postos de combustível no município, embora possuam titularidade de CNPJs diversos, possuem sócio comum, com preços e gerência idêntica, consoante informações obtidas junto ao Departamento de Tributação do Município, com que caracteriza-se, em essência, a situação de inviabilidade de licitação, trazendo como prova o cadastro de contribuinte e cartão de CNPJ das empresas.

Neste item, diante da comprovação da inviabilidade de competição entre os 2 (dois) postos existentes no município, dada a existência de um sócio em comum e ainda pelo fato de os municípios mais próximos da administração municipal distarem mais de 16km (Chã Grande e Primavera), o que aumentaria o custo de uma eventual contratação com os postos de combustíveis localizados naquelas cidades, considero afastada a irregularidade.

E no que se refere à Dispensa 06/2017, cujo objeto foi a contratação para serviços de manutenção mecânica dos veículos da Prefeitura Municipal e FMS, por se tratar de despesas em início de mandato, com toda a dificuldade já elencada anteriormente, restou evidenciado a sua adequação e cabimento, notadamente quando os veículos que necessitavam de manutenção destinavam-se à prestação de serviços essenciais e que não houvera tempo suficiente para o respectivo planejamento do correspondente processo licitatório. Ademais, segundo os recorrentes, a dispensa em questão se orientou em precedente de caráter geral proferido pelo o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo TC nº 1608645-4 , em sessão extra realizada no dia 19 de dezembro de 2016, pelo qual respondeu Consulta nos seguintes termos:

“Com relação aos serviços essenciais, não havendo bens suficientes ou contratação vigente para atendê-los a contento no início mandato, poderá a gestão municipal invocar a situação de emergência prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/93, possibilitando, assim, a dispensa de licitação para fazer face à demanda. Entretanto, algumas condições devem ser observadas, sendo elas, formalização desses procedimentos, nos termos do art. 26 da Lei Licitatória, os quais devem ser publicados na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos, conforme pacífica jurisprudência do TCE e deflagração dos necessários procedimentos licitatórios para a regularização de tal situação, os quais deverão ser concluídos em tempo razoável, sendo certo que a ausência de tempestivas providências por parte da Administração nesse sentido poderá configurar a irregularidade conhecida como] (sic)



Quanto a este tópico, ao lado das justificativas recursais, foram juntado aos autos os documentos referentes ao Decreto Municipal nº 01/2017, de 02/01/2017, na qual foi declarada a situação de calamidade do município e o Parecer da Comissão Permanente de Licitação referente ao processo licitatório 10/2017 - Dispensa 06/2017, razões pelas quais dou provimento ao recurso e afasto a irregularidade.

No que tange à dosimetria da multa, vale aqui tecer alguns breves comentários a respeito sanções pecuniárias aplicadas pelo Tribunal de Contas.

Assim, importa, de logo destacar, que elas são de natureza administrativa e na lição de Ulisses Jacoby revelam o seu forte caráter pedagógico e efetiva uma justiça razoável em termos de contas públicas, pois a finalidade da norma é coercitiva e punitiva, e a imputação é meio de inibir a repetição da falha – fato gerador da sanção pecuniária, não se almejando um fim de conforto para o destinatário. O mesmo autor, apud Edgar Camargo, sobre o caráter das sanções oriundas dos Tribunais de Contas:

“...as sanções diferenciam daquelas de competência exclusiva dos poderes judiciário ou executivo... aproximam-se aqui, em sua essência, das sanções impostas pelo Poder Público, ao particular em razão de infrações administrativas (multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente, embargos de obras ou atividades, restrições ao exercício de atividades, etc.” (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in Reflexão sobre o parcelamento de multas impostas pelo Controle Externo. Ed. Fórum)

Sob o enfoque constitucional, a função do Tribunal de Contas é o controle externo da administração pública, sendo, assim, um dos instrumentos de viabilização do Estado Democrático de Direito e de manutenção da forma federativa de Estado.

Nesse diapasão, tem-se que

“(...) o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas mantidas pelo Poder Público; a apreciação, para fins de registro, da legalidade de admissão de pessoal; o julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidade que resulte prejuízo ao erário público; a realização de inspeções, auditorias; a possibilidade de aplicação de multas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, entre outras competências e prerrogativas, são mecanismos concretos de ação dos referidos Tribunais na materialização do seu mister institucional.

Tais funções constitucionais afetas aos Tribunais de Contas são igualmente importantes na consecução de cada um dos valores que buscam proteger ou dar efetividade, entretanto nenhuma delas pode dissociar-se da função corretiva, sob pena caírem em total descrédito, assim como uma norma penal sem seu preceito secundário – que prevê a sanção – se tornaria inócua ante a impossibilidade de qualquer punição àqueles que a transgridam.

A competência cognominada de sancionadora, onde se atribui aos Tribunais de Contas a possibilidade de aplicação de multas àqueles Administradores Públicos que incorrem em irregularidades ou ilegalidades, é fundamental para garantir o ressarcimento de prejuízos causados, bem como inibir tais transgressões. (A função pedagógica-punitiva das multas aplicadas aos administradores públicos, pelos Tribunais de Contas. Marlon Fonseca Corrêa)



Este Tribunal de Contas, introduziu a gradação na sua Lei Orgânica (Lei Estadual 12.600/04, com redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), no seu art. 73, dispondo que, mediante deliberação do órgão colegiado, poderá aplicar multa até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao Erário e adotando, se necessário, outras providências legais cabíveis aos responsáveis.

Assim, quanto à multa aos recorrentes, verifica-se pelo acórdão transcrito que ela não foi imputada por irregularidade e sim de forma associada, ao lado de eles já terem recebido a reprimenda máxima por este Tribunal de Contas, ou seja, a irregularidade de suas contas.

Entretanto, diante do afastamento da maior parte das irregularidades, a partir das argumentações recursais e dos novos documentos trazidos aos autos, a sanção pecuniária fixada no acórdão recorrido, no meu sentir, não guardou a devida proporcionalidade, devendo igualmente ser revisitada.

Destarte, no contexto das razões recursais apresentadas, afasto a multa imputada à Coordenadora de Controle Interno e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mantendo, outrossim, a imputação de multa ao Prefeito e Ordenador de Despesas do Município, mas no patamar proporcional fatos analisados nesta fase recursal, ou seja, no percentual inicial fixado no art. 73, I, da Lei Estadual 12.600/04, com alterações promovidas pela Lei Estadual 14.725/2012, coadunando essa nova dosimetria à jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos julgamentos proferidos nos processos eletrônicos de Prestação de Contas de Gestão TCE-PE nºs 17100246-5; 16100385-0; 16100315-1; 15100304-0; 19100075-9RO001; 15100301-4RO001;

VOTO pelo que segue:

JULGAMENTO RECORRIDO. DOCUMENTOS NOVOS. MODIFICAÇÃO. MULTA. DOSIMETRIA. EXTINÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. No recurso ordinário, diante de novos documentos comprobatórios, pode haver a modificação total ou parcial do julgamento recorrido.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda em consonância com a jurisprudência, a extinção ou a redução de multa aplicada no processo originário.

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que apesar de os recorrentes não terem apresentado suas defesas ao processo originário, após regular notificação para tal desiderato, as falhas apontadas



pela auditoria e que resultaram na imputação de devolução de valores, foram afastadas pelo relator originário, remanescendo as falhas consignadas no acórdão, mas sem repercussão financeira;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais e os novos documentos trazidos pelos responsáveis foram aptos para afastar a maioria das irregularidades consignadas no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, embora não tenham sido completamente afastadas a partir das justificativas recursais, não tiveram, por outro lado, força suficiente para macular uma gestão anual, o que, à luz da jurisprudência podem ser tratadas a nível de determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que os argumentos apresentados pelos responsáveis, nesta oportunidade recursal, mostraram-se aptos para ensejar a modificação da deliberação recorrida quanto às multas aplicadas;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicadas ao presente feito;

CONSIDERANDO os julgamentos proferidos por este Tribunal de Contas nos processos TCE-PE nº 116100348-5RO003 - Acórdão 648/2020; TCE-PE nº 17100353-6RO001 - Acórdão 583/2020; TCE-PE nº 18100001-5RO002 - Acórdão 368/2020; TCE-PE nº 15100347-6RO002 - Acórdão 1728/2020 e ainda nos processos TCE-PE nºs 17100246-5; 16100385-0; 16100315-1; 15100304-0; 19100075-9RO001 e 15100301-4RO001;

CONSIDERANDO os princípios da coerência das decisões e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando Acórdão nº 735/2019, julgar regular, com ressalvas, a prestação de Contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, referente ao exercício de 2017, e reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 4.158,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I (com alterações promovidas pela Lei 14.725/12), na data do julgamento recorrido, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão TC nº 735/2019, julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Sra. Ednalva Moura Bezerra, Coordenadora de Controle Interno, referentes ao exercício de 2017, afastando-lhe a multa imposta.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão TC nº 735/2019, julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Sra. Marta Barbosa da Silva Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referentes ao exercício de 2017, afastando-lhe a multa imposta.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.





INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100807-5
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

- Rildo Reis Gouveia
- Ednalva de Moura Bezerra
- Marta Barbosa da Silva Lima
- Maria do Socorro Cavalcanti da Silveira

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Amaraji, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A prestação de contas foi instruída com as seguintes peças:

- Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Palmares-IRPA (doc. 82);
- Notificações dos interessados (docs. 83 a 94);
- Despacho da IRPA (doc. 95).

Na conclusão do Relatório de Auditoria, os técnicos da IRPA apresentaram os achados de auditoria discriminados na tabela a seguir:

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Pagamento de Juros quando do recolhimento junto ao INSS das Contribuições Previdenciárias	R01 - Rildo Reis Gouveia	
	R01 - Rildo Reis Gouveia	R\$ 85.107,14
2.1.2. Contratação de serviços advocatícios de forma antieconômica		



	R04 - Maria do Socorro C. da Silveira	R\$ 15.846,00
2.1.3. Ausência de implantação do Protocolo Central	R01 - Rildo Reis Gouveia	
2.1.4. Ausência/Inoperância do Controle Interno nas Ações Governamentais	R03 - Ednalva de Moura Bezerra	
2.1.5. Pagamento de diárias ao Prefeito sem previsão legal	R01 - Rildo Reis Gouveia	R\$ 11.199,63
2.1.6. Ausência de documentos necessários ao processo licitatório Inexigibilidade 02/2017- Apresentação de Shows Musicais	R02 - MARTA BARBOSA DA SILVA LIMA	
2.1.7. Realização de despesas sem o devido processo licitatório	R01 - Rildo Reis Gouveia	
2.1.8. Ausência de controle na utilização de combustível	R01 - Rildo Reis Gouveia	
	R03 - Ednalva de Moura Bezerra	
2.1.9. Escolha do Processos de Inexigibilidade e Dispensa sem atendimentos aos requisitos da Leis	R02 - MARTA BARBOSA DA SILVA LIMA	
2.1.10. Ausência do Contrato 035/2017 na Relação exigida na Resolução TCE 25/2017	R01 - Rildo Reis Gouveia	

Os interessados, embora devidamente notificados (docs. 83 a 94), não apresentaram suas defesas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



Como foi relatado, embora devidamente notificados, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Em face da revelia do interessado, acolho o conteúdo e respectivas conclusões do Relatório de Auditoria apresentado pela IRPA quanto aos itens 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.10. Entretanto, com relação aos demais itens do Relatório de Auditoria, divirjo do entendimento da equipe de auditoria apenas em alguns aspectos, pelos motivos que passo a expor.

2.1.1. Pagamento de Juros quando do recolhimento junto ao INSS das Contribuições Previdenciárias

A auditoria aponta a ocorrência de pagamentos de juros e multas referentes às contribuições previdenciárias da Prefeitura, recolhidas ao INSS, no montante de R\$ 58.433,29 (doc. 70). Acrescenta que o valor desperdiçado junto aos cofres municipais, referente ao exercício de 2017, decorrente de ausência de repasses das contribuições, deverá ser ressarcido ao erário por parte do atual Prefeito.

Entretanto, embora o Sr. Rildo Reis Gouveia não tenha apresentado defesa, verifico que se tratava do primeiro ano do mandato do mesmo à frente do Executivo Municipal. A documentação juntada aos autos demonstra que havia parcelamento de débitos previdenciários e que os juros apontados vieram de gestões anteriores, sendo os correspondentes pagamentos descontados dos repasses do FPM.

Em outros termos, embora considere indevidas as despesas com encargos decorrentes de recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias, tenho que não deve ser penalizado o gestor que efetuou o pagamento das contribuições atrasadas, se estava buscando sanar as dívidas previdenciárias ocasionadas em gestões anteriores.

Dessa forma, entendo por afastar a responsabilidade do interessado pela irregularidade em questão.

2.1.2. Contratação de serviços advocatícios de forma antieconômica

De acordo com o Relatório de Auditoria, a prefeitura celebrou contrato com escritórios de advocacia, com base na Tomada de Preços nº 01/2017, para a prestação de serviços de assessoria jurídica, pelo período de um ano. Entretanto, foi identificada a existência de um servidor ocupando o cargo de Procurador Jurídico, ao qual compete prestar assessoria aos órgãos da Prefeitura.

Diante disso, a auditoria entende que a contratação dos escritórios de advocacia causou dano ao erário, no valor pago total de R\$ 100.953,14, pela contraprestação do serviço ser de baixa complexidade e desnecessária, pois havia no quadro da Prefeitura o cargo de Procurador Jurídico que poderia ter assessorado o gestor nos assuntos referentes a licitações e contratos.



Entendo, porém, que como não foi apontada ou demonstrada a ausência de efetiva prestação dos serviços contratados, não cabe a devolução aos cofres municipais dos valores pagos em tais despesas. Ou seja, se os serviços foram prestados, devem ser remunerados, caso contrário teríamos um enriquecimento sem causa. Afasto, portanto, o débito apontado pela equipe técnica.

2.1.5. Pagamento de diárias ao Prefeito sem previsão legal

O Relatório de Auditoria informa que, conforme doc. 73, a legislação que disciplinou a concessão de diárias foi a Lei Municipal nº 05/2017, de 23/03/2017. Porém, foram detectados pagamento feitos ao Prefeito, Sr. Rildo Reis Gouveia, anteriores à aprovação da referida lei, estando a autorização das despesas com diárias em desacordo com a Constituição Federal, por ausência de previsão legal. As despesas em questão atingiram o montante de R\$ 11.199,63 e seriam passíveis de ressarcimento ao erário municipal.

Entretanto, levando em consideração mais uma vez tratar-se do primeiro exercício do mandato do interessado, e não sendo demonstrado que as viagens não foram realizadas, sendo a lei aprovada ainda no primeiro trimestre de seu mandato, verifico que o mesmo envidou os esforços necessários para a regulamentação das despesas com diárias.

Assim, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, entendo por afastar a irregularidade.

Com relação às demais irregularidades apontadas (*Ausência de implantação do Protocolo Central, Ausência/Inoperância do Controle Interno nas Ações Governamentais, Ausência de documentos necessários ao processo licitatório Inexigibilidade 02/2017, Realização de despesas sem o devido processo licitatório, Ausência de controle na utilização de combustível, Escolha do Processos de Inexigibilidade e Dispensa sem atendimentos aos requisitos da Leis e Ausência do Contrato 035/2017 na Relação exigida na Resolução TCE 25/2017*), acompanho o entendimento manifestado pela equipe técnica, ficando as mesmas mantidas, ensejando o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

Enfim, diante da revelia do interessado, profiro o seguinte voto:

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRPA;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados deixaram de apresentar suas defesas;

CONSIDERANDO a ausência de implantação do protocolo central;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o devido processo licitatório;



CONSIDERANDO a ausência do Contrato nº 035/2017 na relação exigida na Resolução TC nº 25/2017;

CONSIDERANDO a ausência de controle na utilização de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rildo Reis Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a ausência de controle na utilização de combustível;

CONSIDERANDO a ausência/inoperância do Controle Interno nas ações governamentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ednalva De Moura Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ednalva De Moura Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a ausência de documentos necessários no Processo de Inexigibilidade 02/2017, que teve por objeto a contratação de apresentações artísticas ;

CONSIDERANDO a realização de processos de inexigibilidade e dispensa sem atendimentos aos requisitos legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marta Barbosa Da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marta Barbosa Da Silva Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que não restaram irregularidades atribuídas à Sra. Maria do Socorro Cavalcanti da Silveira;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Cavalcanti Da Silveira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.